



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PAUTA DA 32<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**20/12/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro**

**Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**32<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **32<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 09 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3863/2020 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	13
2	PL 1039/2020 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	22
3	PL 6404/2019 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	30
4	PL 2071/2021 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	38
5	PL 5166/2019 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	46
6	PL 2610/2021 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	55

7	<b>PL 2263/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	63
8	<b>PLS 453/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	71
9	<b>PLS 49/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	87
10	<b>PL 4513/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	141
11	<b>PL 6571/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	191
12	<b>PL 2228/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	197
13	<b>PRS 27/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARIA DO CARMO ALVES</b>	211
14	<b>PL 2793/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR DÁRIO BERGER</b>	220
15	<b>REQ 67/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		226

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(7)(44)(72)(86)	TO 3303-6349 / 6352
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)(59)(60)(62)(66)(81)(84)	ES 3303-1156 / 1129	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
VAGO(7)(44)(70)(71)(82)		3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(30)(31)(35)(38)(48)(	PE
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 Carlos Viana(PL)(14)(66)	MG 3303-3100
Ivete da Silveira(MDB)(8)(44)(46)(75)	SC 3303-2200	5 Dário Berger(PSB)(21)(53)(76)	SC 3303-5947 / 5951
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1367 / 1347	6 VAGO(48)	
VAGO(10)(23)(27)(39)(73)(79)(88)		7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(5)(42)(67)(80)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(32)(41)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PTB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438	5 VAGO(12)(37)(41)	
Alvaro Dias(PODEMOS)(55)(57)(64)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941	6 VAGO(19)(26)	

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Daniella Ribeiro(PSD)(1)(2)(40)(61)(65)	PB 3303-6788 / 6790	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(34)(36)(40)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(34)(36)(40)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40)(68)(69)(83)(85)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Jorginho Mello(PL)(3)(74)	SC 3303-1306 / 4055 / 2878	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(PP)(3)		2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)(89)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(33)(49)(50)(54)	RJ 3303-6519 / 6517

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)**

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(15)(17)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PTB)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

#### **PDT(PDT)**

Julio Ventura(PDT)(47)(77)(78)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741
Leila Barros(PDT)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

(1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).

(2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).

(11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSD).

(12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

(13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).

- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSD).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenilde Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gómes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão do o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (65) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-BLPSDREP).
- (66) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2022-GLMDB).
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2022-GLUNIAO).
- (68) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (69) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republican, para compor a comissão (Of. nº 29/2022-BLPSDREP).

- (70) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (71) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2022-GLMDB).
- (72) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gomes licenciou-se até 14.11.2022.
- (73) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (74) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
- (75) Em 26.08.2022, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dário Berger, para compor a comissão (Of. nº 47/2022-GLMDB).
- (76) Em 26.08.2022, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (Of. nº 50/2022-GLMDB).
- (77) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (78) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
- (79) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (80) Em 29.09.2022, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Dra. Eudócia, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 68/2022-GLUNIAO).
- (81) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (82) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (83) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 62/2022-GLMDB).
- (85) Em 09.11.2022, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 40/2022-BLPSDREP).
- (86) Em 11.11.2022, o Senador Eduardo Gomes retornou ao exercício.
- (87) Em 21.11.2022, o Senador Jarbas Vasconcelos licenciou-se até 30.03.2023.
- (88) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.
- (89) Em 14.12.2022, o Senador Marcos Rogério licenciou-se até 13.04.2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de dezembro de 2022  
(terça-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

32<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**Retificações:**

1. Alteração de horário (19/12/2022 17:10)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3863, DE 2020

##### - Terminativo -

*Inscribe o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1039, DE 2020

##### - Terminativo -

*Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 6404, DE 2019

##### - Terminativo -

*Institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 2071, DE 2021

##### - Terminativo -

*Erige em monumento nacional a Rota do Café.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 5166, DE 2019

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 2610, DE 2021

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 2263, DE 2022

- Terminativo -

*Confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 453, DE 2018

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do*

*candidato ao estágio.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação com as duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Em 03/08/2021, a Comissão de Assuntos Sociais - CAS aprovou parecer favorável à matéria.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2015

**- Terminativo -**

*Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.*

**Autoria:** Senadora Fátima Bezerra

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, pela rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14, e pela aprovação das Emendas de nºs 17, 18, 19, 20 e 21 da CAE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 4513, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 6571, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Denomina Rodovia Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida trecho da BR-356 no Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 2228, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 27, DE 2018

**- Não Terminativo -**

*Institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria vai à Comissão Diretora - CDIR.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE LEI N° 2793, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 15

## REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 67, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2o, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Formação de professores e o papel do curso de pedagogia no século 21". Propõe-se para a audiência a presença dos seguintes convidados: • o Senhor Mozart Neves Ramos, do Conselho Nacional de Educação; • o Senhor Luiz Miguel Garcia, Presidente da Undime; • a Senhora Bernardete Gatti, da Fundação Carlos Chagas; • o Senhor Luís Carlos de Menezes, Coordenador Acadêmico da Cátedra de Educação Básica da USP.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22802.82408-95

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.863, de 2020, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.863, de 2020, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, o qual propõe seja inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma:

(...) não é possível negar a alta relevância de nosso homenageado ao protagonizar, ao lado de Victor Meirelles e mais alguns pintores, toda uma importante tendência das artes brasileiras, fundamental para a formação e a afirmação da cultura nacional no Segundo Império e nos primórdios republicanos.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. A referida Lei determina que *o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Como bem destaca o autor da matéria, filho de família modesta do agreste paraibano, nascido em 1843, Pedro Américo de Figueiredo e Melo logo se destacou pelo seu talento como desenhista, sendo admitido pela Academia Imperial de Belas Artes em 1854.

SF/22802.82408-95



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 1859, amparado por uma pensão do Imperador, segue para Paris, onde é matriculado na Escola Nacional Superior de Belas Artes. Na França, Pedro Américo também se torna Bacharel em Ciências Naturais pela Sorbone e defende a tese de doutoramento *A ciência e os sistemas: questões de história e de filosofia natural*, onde aborda a evolução histórica das artes, da filosofia e da ciência, buscando alcançar uma universalidade renascentista do saber.

Em 1864, já no Brasil, assume a cátedra de desenho na Academia Imperial de Belas Artes, e passa a dedicar-se à pintura histórica, nela realizando alguns quadros que se tornarão verdadeiros ícones da nacionalidade, entre os quais se destacam, *A Batalha do Avaí*, de 1877, em que apresenta relevante episódio da Guerra do Paraguai e *Independência ou Morte!*, também conhecido como *O grito do Ipiranga*, em que eterniza o momento idealizado do nascimento da Nação independente.

Implantada a República, Pedro Américo é eleito deputado pelo Estado de Pernambuco, quando trabalha em prol da educação pública, em defesa da criação de museus e universidades públicas, sempre destacando a importância da educação para se alcançar uma verdadeira democracia no País.

Pedro Américo falece em Florença em 1905, com 62 anos de idade, e está sepultado na Paraíba, em um mausoléu erigido pelo Instituto Histórico e Geográfico do Brasil.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de inscrever o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, figura que com suas obras de pintura histórica, demonstrou a importância das artes para a plena formação da nacionalidade.

## III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.863, de 2020.

SF/22802.82408-95



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22802.82408-95



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**



Inscribe o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 29 de abril de 1843, na cidade de Areia, localizada no agreste paraibano, veio ao mundo Pedro Américo de Figueiredo e Melo. Filho de uma família modesta, mas que cultivava a literatura e as artes, Pedro Américo sobressaiu-se ainda menino como desenhista. Nessa condição foi convidado a integrar, com não mais que nove anos, a expedição científica do naturalista Louis Brunet, que percorreu grande parte do Nordeste durante vinte meses.

Confirmado sua condição de menino prodígio, Pedro é admitido pela Academia Imperial de Belas Artes em 1854, indo então para o Rio de Janeiro. Antes de nela ingressar, contudo, segue os cursos do ensino fundamental no Colégio Pedro II, com excelentes resultados, como ocorrerá logo depois na Academia Imperial.

Amparado por uma pensão do próprio Imperador, Pedro Américo viaja em 1859 para a França, matriculando-se na Escola Nacional Superior de Belas Artes, onde será aluno, entre outros mestres, do grande pintor neoclássico Dominique Ingres. Demonstrando a amplitude de seus

interesses intelectuais, frequenta cursos de ciências, literatura e filosofia na capital francesa, bacharelando-se, na Sorbonne, em Ciências Sociais. Em sua segunda viagem à Europa, defende, em 1869, a tese de doutoramento *A ciência e os sistemas: questões de história e de filosofia natural*, onde aborda a evolução histórica das artes, da filosofia e da ciência, buscando alcançar uma universalidade renascentista do saber. A obra teve boa acolhida no meio intelectual do Velho Mundo, tendo mais de uma edição em livro.

Ao voltar ao Brasil pela primeira vez, em 1864, Pedro Américo assume não apenas a cátedra de desenho na Academia Imperial de Belas Artes, como sua maior e verdadeira vocação. Passa a dedicar-se, sobretudo, à pintura histórica, então considerada como a modalidade mais difícil e exigente, nela realizando alguns quadros que se tornarão verdadeiros ícones da nacionalidade. Destaca-se, nesse sentido, *A batalha do Avaí*, de 1877, em que apresenta, em impressionante painel épico, relevante episódio da Guerra do Paraguai. Um ano depois, cria *Independência ou morte!*, também conhecida como *O grito do Ipiranga*, em que eterniza o momento idealizado do nascimento da Nação independente. Na obra *A fala do Trono*, retrata, em tom menos heroico mas todavia imponente, seu amigo e protetor Dom Pedro II.

Em uma segunda fase de sua pintura, o já célebre paraibano vai dedicar-se principalmente a temas bíblicos, literários e alegóricos. Podem ser destacados, na nova tendência, quadros como *David e Abigail*, com sua desconcertante sensualidade, e *Visão de Hamlet*. Uma exceção, tanto à fase final quanto à pintura histórica anterior, é a obra *Tiradentes esquartejado*, de 1893, onde predomina um duro realismo.

Para o conjunto de suas obras, Pedro Américo desenvolve uma versão pessoal do estilo acadêmico eclético, em que, sobre a base neoclássica da composição rigorosa, do desenho nítido e da anatomia exata, introduz detalhes realistas e uma atmosfera de idealismo romântico. A isso vem juntar-se, nas obras de pintura histórica, o apelo ético e cívico, condizente com sua visão da importância das artes para a plena formação da nacionalidade.

Já implantada a República, Pedro Américo é eleito deputado pelo Estado de Pernambuco, empenhando-se em defender, no parlamento, a criação de museus e universidades públicas. Enfatiza, em especial, a importância da educação para se alcançar uma verdadeira democracia no País.



Mesmo consagrado no Brasil e em diversos países europeus, Pedro Américo passará por dificuldades financeiras nos últimos anos de vida, a que se vêm somar seus problemas de saúde. Falece em Florença em 1905, com 62 anos de idade, tendo o seu corpo sido trasladado, primeiro, para a Capital do País, depois para a Paraíba, onde lhe é erigido um mausoléu pelo Instituto Histórico e Geográfico do Brasil.

Mesmo com as críticas que lhe serão feitas pelos modernistas, o que ocorrerá, aliás com todos os artistas acadêmicos, não é possível negar a alta relevância de nosso homenageado ao protagonizar, ao lado de Victor Meirelles e mais alguns pintores, toda uma importante tendência das artes brasileiras, fundamental para a formação e a afirmação da cultura nacional no Segundo Império e nos primórdios republicanos. Ademais, sua ampla atuação intelectual, que conta ainda com a publicação de poemas, ensaios e romances, foi também marcante em sua época.

Por esse conjunto de razões, mas sobretudo pela altura alcançada por sua arte, que contribuiu para delinear e fixar alguns dos símbolos mais profundos de nossa nacionalidade, peço o apoio dos nobres parlamentares para que o nome de Pedro Américo seja inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3863, DE 2020

Inscreve o nome de Pedro Américo de Figueiredo e Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

2

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.039, de 2020, do Senador Esperidião Amin, que *concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Vem a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.039, de 2020, de autoria do Senador Esperidião Amin, que propõe seja concedido ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional do Trator”.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º concede o referido título, enquanto o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que, com a consolidação da festa do trator de Irineópolis, cuja dimensão já despertou a atenção de todo o País, o trator associou-se à imagem do Município, tornando-se um de seus símbolos.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/22254.10058-47

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria enfatiza que a festa do trator de Irineópolis constitui evento já tradicional, atraindo pessoas de toda a região, em especial agricultores que têm no trator uma de suas mais importantes ferramentas. Afirma que a festa compreende diversos eventos culturais, gastronômicos, comerciais e de lazer, cuja principal atração é o desfile de tratores, conhecido como “tratoraço”, que se realiza na principal avenida da cidade. Sobre esse evento o autor destaca:

Em 2015, na terceira edição da festa, foi atestado pelo RankBrasil – Recordes Brasileiros a quebra do recorde de desfile de tratores no território nacional, reunindo 910 veículos de tração.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa ora proposta.

SF/22254.10058-47

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.039, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/22254.10058-47



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica concedido ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Município de Irineópolis tem sua origem no povoado dos Valões, em área que foi, até a convenção de limites firmada em 1916, objeto de disputa entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina. A emancipação político-administrativa de Irineópolis foi concedida por meio de lei estadual de abril de 1962, sendo instalada a nova municipalidade em 22 de julho desse mesmo ano.

A Festa do Trator de Irineópolis, que terá sua sétima edição no presente ano de 2020, já se firmou como uma das mais importantes no interior do Estado de Santa Catarina. Foi, sem dúvida, uma excelente ideia

associar a comemoração do aniversário do Município à valorização de sua principal atividade econômica, a agricultura, responsável por mais de 75% da produção local. E isso foi feito de um modo também muito inteligente, pondo em evidência uma máquina quase imprescindível às atividades agrícolas em nossos dias. O trator é, com frequência, um bem extremamente valorizado pelos praticantes da agricultura familiar, como é também indispensável na agricultura de larga escala.



SF/20423.08067-88

A Festa do Trator de Irineópolis compreende diversos eventos culturais, gastronômicos, comerciais e de lazer, abrangendo shows, feira de máquinas e exposições. O evento mais característico e mais marcante dessa festa, que reuniu cerca de 20 mil pessoas no ano passado, é o desfile de tratores que se estende ao longo da Avenida 22 de Julho, também conhecido como “Tratoraço”.

Em 2015, na terceira edição da festa, foi atestado pelo RankBrasil – Recordes Brasileiros a quebra do recorde de desfile de tratores no território nacional, reunindo 910 veículos de tração.

Não apenas é apreciável o efeito cênico da reunião de uma enorme quantidade de tratores, de todos os modelos, cores e tamanhos. Como observou argutamente um administrador e turismólogo do município vizinho de Canoinhas, o que mais se deve ressaltar no desfile é a valorização da população local, que se dedica com afinco ao trabalho digno e honesto na agricultura, produzindo os bens tão necessários para a alimentação da população brasileira.

À prática da agricultura familiar está associada toda uma cultura, que abrange costumes, manifestações artísticas e uma sensibilidade própria. É assim um orgulho salutar, estampado nas faces dos que desfilam no “Tratoraço”, compreendendo homens e mulheres, crianças, jovens e adultos, que constitui um dos principais ingredientes dessa festa. Festa e orgulho daqueles que trabalham a terra para obter seus frutos e oferecê-los à população.

O trator, que veio substituir o árduo esforço de animais como o boi e o cavalo na lida agrícola, multiplicando seus resultados, é não apenas o centro desse consagrado evento festivo. Com a consolidação da festa

municipal, cuja dimensão já despertou a atenção de todo o País, o trator associou-se à imagem de Irineópolis, tornando-se um de seus símbolos.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

  
SF/20423.08067-88

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1039, DE 2020

Concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

3

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.404, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.*

**Relator: Senador DÁRIO BERGER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.404, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.*

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa.

O art. 2º define os objetivos da instituição do “Dezembro Verde”:

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no País; e

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

SF/22758.91875-66

O art. 3º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

O projeto de lei foi encaminhado à CE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de políticas e ações de educação e cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

A questão do abandono dos animais em nosso País é uma triste realidade. Anualmente, milhares de animais são deixados à própria sorte, seja pelo simples descuido, seja porque perderam a utilidade para o entretenimento ou para o trabalho. São atos permeados por desumanidade, egoísmo e displicência.

Trata-se de conduta definida como crime pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O referido

SF/22758.91875-66

instrumento legal e a atuação heroica de voluntários e ONGs em ações de proteção aos animais não são suficientes, contudo, para a redução da prática, que é intensificada em períodos de viagens e de férias escolares.

O “Dezembro Verde”, de acordo com o autor do projeto, tem por objetivo contribuir para o combate a esse mal por meio do desenvolvimento de ações educativas que visem a conscientização da sociedade sobre a questão.

Nesse sentido, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.404, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**



Institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

**Art. 2º** A instituição de “Dezembro Verde” tem como objetivos:

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no País; e

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, infelizmente, animais abandonados nas ruas são uma realidade. Nas cidades, eles podem ser vistos em todo lugar: ruas, calçadas, feiras,


**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

barés, abandonados à própria sorte, sujeitos a maus-tratos e à violência humana. As ações de proteção aos animais de rua, em sua maioria, são feitas por ativistas independentes ou ONGs protetoras. Porém, a despeito de todos os esforços, eles estão se multiplicando sem controle país afora.

O abandono de animais está definido como crime pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No entanto, a prática é recorrente em todo o País. A escolha do mês de dezembro é justamente por ser uma época em que crescem os números de casos de abandono, como férias escolares e viagens.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que existam, no Brasil, mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes, há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos, o número chega a 1/4 da população humana. São dados alarmantes.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 240, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Wellington do Curso, foi aprovado na Assembleia Legislativa do Maranhão e, com a sanção governamental, tornou-se a Lei nº 10.970, de 14 de dezembro de 2018, que institui o mês “Dezembro Verde” no âmbito daquele estado.

Diante desse quadro, as ações educativas a serem realizadas no mês como “Dezembro Verde” tornam-se uma necessidade diante das demandas reais, já que, por onde passamos, o que vemos são animais abandonados, maltratados. Mais que uma preocupação com os animais, estamos diante, também, de uma problemática que atinge a saúde pública. Hoje, pode-se dizer que se trata um problema de calamidade pública.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação da presente iniciativa, em vista de sua importância para conscientização e realização de ações contra o abandono de animais.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6404, DE 2019

Institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;10970  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;10970>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;240  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;240>

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.071, de 2021 (Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, na origem), do Deputado Diego Andrade, que *erige em monumento nacional a Rota do Café.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.071, de 2021 (Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que objetiva erigir em monumento nacional a Rota do Café.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, descrevendo minuciosamente todo o traçado da Rota do Café, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva com a proposição preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira, bem como contribuir para o resgate histórico do café.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que

SF/22426.92475-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Entende-se por Rota do Café o caminho que corta regiões dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e percorre localidades de pujante atividade agrícola relacionada ao café.

SF/2242475-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Segundo o autor,

Durante todo o século XIX e também parte do XX, o caminho delineado na presente proposição constituiu-se na Rota do Café, caminho necessário para o escoamento da produção, com destino no Porto de Santos, em São Paulo. A dificuldade em transportar o café para comercializá-lo desestimulava e trazia muitos prejuízos aos produtores. Mas a prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo daquele caminho um natural surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção, implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.

Ao promover o justo resgate histórico e cultural deste belo e importante caminho – que, ao percorrer diversos estados, se torna motivo de orgulho cultural e atrativo turístico –, a proposição se torna capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego. É oportuno e meritório, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas e agrícolas.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.071, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22426.92475-55

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Erigue em monumento nacional a Rota do  
Café.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica erigida em monumento nacional a Rota do Café, compreendida pelo caminho que se inicia na BR-365 no Município de Patrocínio, passa pela BR-354 nos Municípios de Patos de Minas, Lagoa Formosa e Carmo do Paranaíba, pelo entroncamento com a MG-235 no Município de São Gotardo e segue à direita pela BR-262 nos Municípios de Araxá e Campos Altos, retorna à BR-354 e passa pelo entroncamento no Município de Tapiraí e pelos Municípios de Bambuí, Iguatama e Arcos até o entroncamento com a MG-050 no Município de Formiga, continua pelos Municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro pela BR-265 e nela segue pelos Municípios de Ilicínea e Boa Esperança até o entroncamento com a BR-369, passa pelo entroncamento no Município de Cristais e pelos Municípios de Aguanil, Campo Belo, São Francisco de Paula e Oliveira, retorna pela BR-369 à BR-265 no Município de Boa Esperança, segue até o Município de Santana da Vargem e, na MG-167, passa pelo Município de Três Pontas, continua até o Município de Varginha, onde fica localizado Porto Seco, passa pelo entroncamento com a BR-491 e nela segue à direita pelos Municípios de Elói Mendes, Paraguaçu, Alfenas, Areado, Monte Belo, Muzambinho, Guaxupé, Guaranésia e São Sebastião do Paraíso, retorna até o entroncamento com a BR-146 no Município de Muzambinho e passa pelos Municípios de Cabo Verde, Botelhos, Bandeira do Sul, Campestre e Machado, segue pela MG-453 à BR-491 no Município de Paraguaçu até o Município de Varginha, continua até o entroncamento com a BR-381 no Município de Três Corações e



segue nesta rodovia até o entroncamento com a BR-267, passa pelos Municípios de Campanha, Cambuquira, Conceição do Rio Verde e, à direita, na BR-460, pelo Município de São Lourenço até o Município de Carmo de Minas, no entroncamento com a MG-347, e continua pelos Municípios de Cristina, Pedralva e São José do Alegre até o entroncamento com a BR-459, segue à direita nesta rodovia pelos Municípios de Santa Rita do Sapucaí e Pouso Alegre, continua na BR-381 até o Município de São Paulo e segue na SP-150 com destino final no porto do Município de Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 94/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Erige em monumento nacional a Rota do Café”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219021290300>

ExEdit  
CD219021290300\*  
Barcode



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2071, DE 2021

(nº 2.971/2011, na Câmara dos Deputados)

Erige em monumento nacional a Rota do Café.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=952192&filename=PL-2971-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=952192&filename=PL-2971-2011)



Página da matéria

5



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito*.

SF/22597.19277-02

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.166, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional dos Agentes de Trânsito*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 11 de maio. O art. 2º, a seu turno, determina que órgãos e entidades de trânsito estaduais, distrital e municipais poderão desenvolver atividades, programas e campanhas preventivas, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre os agentes de trânsito que justificam, em seu entender, a instituição da data.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SF/22597.19277-02

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 28 de maio de 2019, na Comissão de Viação e Transportes. Na ocasião, definiu-se o dia 11 de maio como a data apropriada para a celebração do Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, pois, nesta data, a Organização das Nações Unidas deu início ao período de 2011-2020 como a Década de Ação para Segurança no Trânsito. A ação é mundial e envolve governos de todos os países, que se comprometeram a adotar novas medidas, envolvendo também engenharia de trânsito e educação para o trânsito, a fim de prevenir sinistros de trânsito e preservar vidas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

Para a promoção da mobilidade urbana e a segurança dos usuários das vias públicas, em garantia à sua incolumidade física e a de seu patrimônio, a Constituição da República atribuiu o exercício da segurança viária aos órgãos executivos de trânsito e seus agentes, no exercício das atividades de educação, engenharia e fiscalização de trânsito, conforme definido no §10 do artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

SF/22597.19277-02



SF/22597.19277-02

Em obediência ao comando constitucional, foram considerados nesta proposta os agentes de trânsito conforme previsão de nossa Lei Maior, que se refere ao gênero da atividade dos trabalhadores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreira e que desenvolvem, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, bem como atividades previstas em lei.

Desta forma, para não pairar dúvidas acerca da abrangência do termo “agentes de trânsito”, entendemos ser essencial adequar a redação a fim de melhor definir a terminologia, razão pela qual incluímos uma emenda de redação para tipificar o agente de trânsito em concordância com a previsão constitucional.

Dessarte, somos favoráveis ao projeto, com o acréscimo ora proposto, por prestar a devida homenagem tantos aos agentes que trabalham na linha de frente quanto aos que atuam na retaguarda dos órgãos de trânsito, executando atividades que passam, muitas vezes, despercebidas da imensa maioria da população.

São profissionais que há muito fazem parte do cotidiano da população e prestam relevante serviço à sociedade. Milhares de vidas são preservadas todos os dias pelo trabalho desses importantes agentes públicos, de formações distintas, que atuam nas mais diversas áreas ligadas ao trânsito.

Assim, nada mais justo do que designar um dia específico para homenagear essa categoria profissional que cumpre, com primazia, sua missão na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, com a emenda que se apresenta:

#### EMENDA N° - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

**“Art. 2º** Os órgãos e as entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional dos Agentes de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22597.19277-02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 361/2022/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226584703300>

ExEdit  
\* C D 2 2 6 5 8 4 7 0 3 3 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5166, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1809526&filename=PL-5166-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1809526&filename=PL-5166-2019)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Agente de Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 11 de maio, em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos e as entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional do Agente de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22348.83036-37

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.610, de 2021, da Presidência da República, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.610, de 2021, do Poder Executivo, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável.*

Constam da proposição dois artigos, dos quais o primeiro institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente em 14 de agosto, enquanto o segundo estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos ministerial que acompanhou a apresentação do projeto na Câmara dos Deputados, ressalta-se a importância da prática consciente da paternidade responsável para garantir uma convivência familiar sadia e promover a saúde física e mental de crianças e adolescentes. É informado, ainda, que a proposta de criação da data comemorativa foi submetida a consulta pública através da plataforma Participa Mais Brasil, do governo federal, entre os dias 20 de abril e 5 de maio de 2021.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa, foi encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da CE, não tendo sido oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O princípio da paternidade responsável consta do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, entendido, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento para o planejamento familiar, a ser livremente definido pelo casal.

Não se restringido, contudo, às questões de concepção e nascimento, a paternidade responsável tem um raio de abrangência de grande amplitude, sendo, inegavelmente, um dos fatores mais decisivos para a formação de seres humanos psiquicamente equilibrados e saudáveis, com base no amor e no respeito mútuo, capazes de desenvolver suas potencialidades e buscar sua própria felicidade, em harmonia com o bem-estar coletivo.

Frisemos que a paternidade responsável é usada, tanto na Carta Magna como na proposição sob exame, em sentido que comprehende igualmente o pai e a mãe. Ainda assim, parece-nos correta a modificação que se efetuou na Câmara dos Deputados, trocando a data originalmente proposta de 15 de maio pela de 14 de agosto, ou seja, transferindo-a do mês das mães para o mês dos pais. Tal mudança se justifica porque, tradicionalmente, a responsabilidade da mãe para com a prole, no sentido do conjunto dos cuidados que fazem parte essencial de sua proteção e sua formação, é um conceito e uma prática muito mais firmados em nossa sociedade.

SF/22348.83036-37



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A participação do pai é, contudo, essencial, tanto quanto a da mãe, para garantir o equilíbrio na formação psíquica de crianças e adolescentes e o amplo desenvolvimento de suas potencialidades, estabelecendo uma relação cujo âmago é o afeto, mas igualmente marcada pelo senso de responsabilidade para com os outros e para consigo mesmo. Esse mesmo sentimento de afetuosa responsabilidade paterna, somando-se a outros valores que são estimulados pelo exemplo, tende a ser assumido como uma referência de conduta por aqueles que dele são objeto, marcando decisivamente os rumos que irá trilhar na vida.

Vale lembrar que o *caput* do art. 227 da Constituição estabelece com a maior clareza e a necessária amplitude os deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança, o adolescente e o jovem, de forma a contemplar os direitos destes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. É quase desnecessário dizer que a responsabilidade da família, no que toca a tais deveres, compete sobretudo aos pais, muito embora outros familiares possam ter contribuições importantíssimas.

Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade paterna se estende para além da unidade nuclear da família, contemplando, se quisermos, um conceito mais amplo de vínculo familiar. Tomando ainda a Lei Maior como referência, desta feita no § 6º do art. 227, vemos que os filhos não oriundos da relação do casamento, além dos adotados e, por óbvio, dos gerados em casamentos que se dissolveram, devem ter os mesmos direitos e qualificações dos demais filhos.

Por tais razões, não há dúvida de que é meritória a iniciativa que contribui para difundir a conscientização da sociedade sobre a importância da paternidade responsável, na diversidade de aspectos e ações que comprehende.

A modalidade de consulta pública está prevista, no art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, como um dos instrumentos que se podem utilizar para definir o critério de alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa que se busca instituir por projeto de lei.

SF/22348.83036-37



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De tal modo, e considerando os demais elementos que constituem a proposição, concluímos que não há nela qualquer óbice relativo a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao regimento da Casa.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22348.83036-37



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2610, DE 2021

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2048886&filename=PL-2610-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2048886&filename=PL-2610-2021)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 435/2022/SGM-P

Brasília, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.610, de 2021, do Poder Executivo, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93183 - 2

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22444.595559-93

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.263, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.263, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.*

A proposição compõe-se de dois artigos, cujo art. 1º confere o referido título ao Município de Antonina, no Estado do Paraná, determinando o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância da indústria de balas de banana para a cidade de Antonina.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22444.59559-93

O PL nº 2.263, de 2022, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Uma das cidades mais antigas do Estado do Paraná, Antonina foi fundada em 1714 e dispõe de um rico acervo cultural e arquitetônico, com ruínas, calçadas e construções do século XVIII ao início do século XX, que contribuíram para o tombamento do Município pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no ano de 2012. Tais elementos são adornados, por um lado, pela maior área contínua de Mata Atlântica preservada do País e, por outro, pelo belo litoral paranaense.

O Município, de cerca de 19 mil habitantes, possui, dentre seus principais focos econômicos, a atividade portuária, o turismo, a pesca e a agricultura. Destaca-se como produto típico a bala de banana, muito consumida localmente e exportada para outros estados brasileiros e para o exterior. O início da produção do tradicional doce remete aos anos 1970, quando, por iniciativa de uma família local, associou-se a demanda de mercado pelas balas de banana com o potencial da região litorânea para o cultivo do fruto.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O processo de produção das balas ocorria inicialmente de forma artesanal, desde a coleta e tratamento das bananas, a produção do doce em fornalhas de lenha até a etapa de embalagem do produto pronto para consumo. Os pequenos empresários comercializavam as balas de banana nas bancas existentes ao longo da Serra do Mar, o que as tornou muito conhecidas e populares entre os turistas da região.

SF/22444.595559-93

O sucesso do produto abriu novas perspectivas para outras famílias, que, de maneira semelhante, empreenderam iniciativas para produção artesanal e venda de balas de banana, o que gerou ainda mais possibilidades de emprego e renda para a população. Têm destaque atualmente duas fábricas ainda ativas, que deram origem a duas marcas oficialmente registradas de balas de banana, as Balas de Banana Antonina, apelidadas de “a bala do papel verde”, e as Balas Bananina, conhecidas como “as balas do papel laranja”.

Com o fim de promover a atividade da produção de balas de banana, as duas fábricas se uniram e criaram a Associação de Produtores de Balas de Banana – Aprobam. A iniciativa visa à aproximação da comunidade com a indústria, a realização de atividades de cunho ambiental e social e o fomento da agricultura familiar. Cabe destacar que as fábricas de balas de banana de Antonina são empresas familiares que produzem mensalmente cerca de 15 mil toneladas de balas e, há mais de 40 anos, geram dezenas de empregos, tendo sido agraciadas com o Selo de Indicação Geográfica, conferido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Ademais, alinhamo-nos ao autor do projeto quando afirma que o reconhecimento do Município de Antonina como a Capital Nacional da Bala de Banana dará destaque para a cidade e para a região no cenário turístico nacional, contribuirá para o fortalecimento da economia local e do Estado do Paraná e valorizará o pequeno produtor rural e os trabalhadores das fábricas de balas de banana.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

SF/22444.59559-93

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.263, de 2022.

Sala das Sessões,

,Presidente

,Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2263, DE 2022

Confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As famosas Balas de Banana são originárias do município de Antonina, uma das mais antigas cidades do Paraná, localizada no litoral do estado, distante cerca de 80 km da capital do Paraná. Fundada em 1714, a cidade possui um rico acervo arquitetônico e cultural, com construções que remetem ao Século XVII, composto por ruínas, calçadas de pedras e estando envolta pela maior área contínua de Mata Atlântica preservada do país.

Com população aproximada de 19 mil habitantes, o município foi tombado pelo Iphan em 2012, em virtude dos seus valores artísticos e paisagísticos, possuindo como principais fontes de subsistência a atividade portuária, o turismo, a pesca e a agricultura.

Dentre os produtos típicos da cidade, a **bala de banana** tem alcançado destaque em outros estados, inclusive e até internacionalmente, sendo este produto o que mais tem impulsionado e promovido o turismo local e regional.

A produção das tradicionais balas de banana tiveram inicio no município em meados dos anos 70, por iniciativa de uma família antoninense, que percebendo a demanda de mercado e o potencial natural da região litorânea para o cultivo da banana, começou o processo de produção de forma artesanal, desde o descasque da banana, até a etapa da embalagem das balas. Por meio de muito suor e trabalho, os empresários comercializavam o produto nas bancas existentes ao longo da Serra do Mar, ideia que deu certo, e tornou as balas de banana conhecidas por turistas de toda parte.

No decorrer dos anos, foi fundada mais uma fábrica de bala de banana em Antonina com características bem semelhantes, tendo também suas atividades voltadas para a produção artesanal por meio das famílias, contribuindo, desta maneira, para a geração de emprego e renda. Atualmente, as duas fábricas continuam ativas e em acelerada expansão, alcançando mercados importantes, dentro e fora do país.

SF/22328.51218-97



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A cidade de Antonina, que também integra o marco zero da Estrada da Graciosa, possui duas marcas oficialmente registradas de balas de banana, as conhecidas Balas de Banana Antonina, ou popularmente apelidada de “**a bala do papel verde**”, e a também famosa Balas Bananina, marca que também é popularmente conhecida como “**as balas do papel laranja**”.

Ambas as marcas têm investido na produção e modernização das fábricas, trabalhando em conjunto com a comunidade, buscando fortalecer o processo de produção, objetivando beneficiar os pequenos produtores rurais, que são os responsáveis pelo cultivo e extração da banana, os colaboradores e, concomitantemente, o consumidor final, agregando valor à economia de todo o município.

Nesta perspectiva, as duas fábricas se uniram e formalizaram a Associação de Produtores de Balas de Banana (Aprobam), com o intuito de organizar a atividade na região e, consequentemente, aproximar a comunidade, visando o fomento da agricultura familiar.

Para corroborar a importância deste Projeto de Lei, é pertinente salientar que as fábricas de balas de banana em Antonina geram empregos há mais de 40 anos, merecendo ser destacado que as respectivas fábricas são administradas pela 3ª geração da família fundadora, e possuem em seus quadros de funcionários colaboradores que trabalham por décadas nas fábricas, tendo criado e mantido suas famílias com essa fonte de renda. Do mesmo modo, vale ressaltar que as fábricas produzem mensalmente uma média de 15 mil toneladas de balas e, por intermédio de árduo trabalho, conquistaram o Selo de Indicação Geográfica, conferido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei, que reconhece o município de Antonina como a **Capital Nacional da Bala de Banana** colocará a cidade, e toda a região de entorno no cenário turístico nacional. Esse merecido reconhecimento certamente atrairá turistas de diversos estados e países, contribuindo de forma extremamente positiva para a economia local, e do estado do Paraná.

Além disso, este projeto também reflete a valorização do pequeno produtor rural, o respeito às questões sociais e ambientais e, principalmente, fará com que o município de Antonina seja tido como exemplo de sustentabilidade, com ênfase na geração de emprego e renda.

É por essa razão que conto com o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS  
PODEMOS - PR

SF/22328.51218-97

8

**PARECER N° , DE 2022** SF/22228.76398-50

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para incluir, conforme art. 1º da proposição, o desempenho acadêmico como um dos requisitos a serem considerados na seleção de estagiários, bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

A vigência da lei em que a proposição vier a se transformar será a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

Na justificação, a autora argumenta que no oferecimento de estágio é preciso promover a valorização do mérito acadêmico, de forma a reconhecer o esforço de cada um. Afirma ainda que o processo seletivo para estágio privilegia atualmente as classes com maior poder aquisitivo, limitando as oportunidades dos mais pobres.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 453, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação terminativa.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal. Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

No mérito, concordamos com a nobre autora que a consideração de critérios socioeconômicos nos processos de seleção para estágio pode ser positiva para assegurar vagas àqueles que mais precisam e que, em razão de assimetrias informacionais, têm mais dificuldade para acessar as vagas que são criadas.

Entretanto, importa considerar que, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008, “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho” (art. 1º, § 2º) e pode ser obrigatório ou não obrigatório. O primeiro é requisito para obtenção de diploma; o segundo é atividade opcional, acrescida à carga horária obrigatória do curso.

Assim, cumpre questionar a conveniência de se exigir desempenho acadêmico como critério de seleção dos estágios. Falar dessa exigência no caso do estágio obrigatório é desnecessário, uma vez que, exatamente por ser obrigatório, previsto no projeto do curso, será uma etapa a ser cumprida por todos os estudantes de determinado curso. No caso do

SF/22228.76398-50



estágio não obrigatório, por sua vez, a exigência de desempenho acadêmico, na lei, não nos parece adequada.

De fato, é razoável que as instituições concedentes selezionem seus colaboradores por adesão a suas necessidades e valores. Dessa maneira, obrigá-las, por lei, a considerar nos certames seletivos esses requisitos, eventualmente em detrimento de seus processos de trabalho, pode ter efeitos indesejáveis para criação de vagas de estágio. Determinada empresa pode, por exemplo, aplicar uma avaliação entre os candidatos para verificar a aptidão para as atividades ali desenvolvidas, o que não é o mesmo que analisar o desempenho acadêmico, embora seja bastante razoável. Além disso, dado o caráter educativo do estágio, a restrição pode reduzir as oportunidades justamente para os estudantes que mais precisam aprender.

A propósito, é muito comum que nos processos seletivos a análise do currículo seja um dos principais critérios de seleção, o que certamente envolve o desempenho acadêmico dos estudantes. Diferente disso seria fixar esta exigência em lei, com todas as dificuldades para exercer o controle sobre a sua implementação, tendo em vista, por exemplo, a dificuldade de comparar desempenhos acadêmicos de estudantes de cursos diferentes ou de diferentes fases do mesmo curso. Pelo exposto, oferecemos uma emenda para retirar o desempenho acadêmico como critério de seleção dos estágios.

### III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 453, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° –CE

A Ementa do Projeto de Lei nº 453, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para estabelecer que a condição social e familiar será um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.”

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, with the identifier "SF/22228.76398-50" printed next to it.



**EMENDA N° –CE**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 453, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**Art. 5º-A.** A condição social e familiar será um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22228.76398-50

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a viger acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** O desempenho acadêmico será considerado como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório. ”

“**Art.5º-B.** A condição social e familiar será considerado como um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mérito tem constituído uma categoria discursiva recorrente no mundo político, mas um tanto ausente na educação brasileira dos últimos tempos, especialmente na legislação. É bem verdade que o tema tem sido

distorcido e, não raro, não se considera o ambiente de desigualdades que tem dado lastro a uma perspectiva pouco qualificada do assunto.

Não sabemos até que ponto a expectativa de universalização do acesso à educação básica e a ampliação de oportunidades de educação superior, por meio de mecanismos mais inclusivos, podem elevar a preocupação com o mérito a um novo patamar, de modo a repor ao tema a sua importância na agenda educacional.

Nesse contexto, reputamos oportuna toda iniciativa que aprimore as políticas e a legislação vigentes com vistas a assegurar alguma forma de valorização dos estudos e do reconhecimento do esforço próprio. É com esse afã que sugerimos esta inovação na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio.

A mudança ora intentada, no plano formal, busca assegurar que as oportunidades de acesso ao estágio, atividade tão peculiar e cara à formação profissional de nossos jovens, seja informada por uma parcela de mérito concernente à dedicação aos estudos e aos resultados acadêmicos neles obtidos.

É certo que as partes envolvidas com o estágio, a exemplo daquelas que já o fazem, saberão harmonizar essa nova preocupação com as destrezas mais prementes exigidas de seus colaboradores em geral. Assim, no mundo do trabalho, esperamos que as organizações concedentes do estágio, ao reconhecer a importância do zelo com os estudos, acabem por se comprometer com uma formação mais promissora e afeita às suas necessidades, mas também desejável à sociedade como um todo, pois suscitarão um tipo de comportamento que alinha esforços e resultados.



SF118209.78415-64

Destaco ainda que o processo seletivo de estagio privilegia as classes sociais com maior poder aquisitivo e nesse sentido limita e muito as oportunidades daqueles que já não tem muitas oportunidades.

Levar em consideração a condição social e familiar oportunizará um novo horizonte as famílias que tanto precisam e sobretudo oportunizar esses jovens que não tiveram muitas condições em ter uma renda fruto do seu mérito educacional.

Por acreditar que essas mudanças são importantes para despertar o maior interesse dos estudantes por sua educação e, ao cabo, para a melhoria dos indicadores educacionais do País, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação no Congresso Nacional.



SF/18209.78415-64

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 453, DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

## **PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que altera a *Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.*

  
SF/20210.40809-83

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que, ao alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata sobre o estágio de estudantes, objetiva incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários, bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

Para tanto, o projeto acrescenta o art. 5º-A para determinar que o desempenho acadêmico será considerado como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório; e o art. 5º-B, estabelecendo que a condição social e familiar será considerada como um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta:

A mudança ora intentada, no plano formal, busca assegurar que as oportunidades de acesso ao estágio, atividade tão peculiar e cara à formação profissional de nossos jovens, seja informada por uma parcela de mérito concernente à dedicação aos estudos e aos resultados acadêmicos neles obtidos.

É certo que as partes envolvidas com o estágio, a exemplo daquelas que já o fazem, saberão harmonizar essa nova preocupação com as destrezas mais prementes exigidas de seus colaboradores em geral. Assim, no mundo do trabalho, esperamos que as organizações concedentes do estágio, ao reconhecer a importância do zelo com os estudos, acabem por se comprometer com uma formação mais promissora e afeita às suas necessidades, mas também desejável à sociedade como um todo, pois suscitarão um tipo de comportamento que alinha esforços e resultados.

Após deliberação desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar sobre proposições que dispõem sobre temas correlatos às condições para o exercício de profissões.

Quanto ao mérito da proposta não temos qualquer objeção à sua aprovação. Com efeito, ações afirmativas com o objetivo de reverter, principalmente, situações de desigualdade a que estão submetidos indivíduos de grupos específicos, são positivas e necessárias para a promoção das condições de acesso ao trabalho para todos os cidadãos.

Infelizmente, alguns grupos sociais ainda são submetidos a uma condição de desigualdade acumulada (social, econômica, política ou cultural) que tenderá a se perpetuar se não forem tomadas iniciativas que



SF/20210.40809-83

busquem reparar os aspectos que continuam a dificultar o acesso dessas pessoas às mais diferentes oportunidades.

Nesse sentido, é importante que seja aperfeiçoada a legislação e se promova políticas de ações afirmativas, assegurando, dessa forma, maior valorização dos estudos e o reconhecimento do esforço próprio, sanando, assim, situações de desigualdade que são prejudiciais para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Concordamos com a autora da proposição quando diz que o processo seletivo de estágio ainda privilegia mais as classes sociais com maior poder aquisitivo, tendo como consequência a limitação das oportunidades daqueles que já têm pouco acesso aos estágios. Por isso é imprescindível levar em consideração a condição social e familiar, que seguramente oportunizará um novo horizonte a jovens que não tiveram condições de ter uma renda, fruto do seu mérito educacional.

No futuro, a medida que se pretende implementar se refletirá, sem dúvida alguma, positivamente na inserção desses jovens no mercado de trabalho e, portanto, merece nosso total apoio.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

03 de Agosto de 2021



## Relatório de Registro de Presença

### CAS, 03/08/2021 às 11h - 5ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

#### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
MARCELO CASTRO	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
NILDA GONDIM	4. MECIAS DE JESUS
LUIS CARLOS HEINZE	5. KÁTIA ABREU
CIRO NOGUEIRA	6. VAGO

#### Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO ARNS	2. LASIER MARTINS
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO
MARA GABRILLI	4. RODRIGO CUNHA
GIORDANO	5. VAGO

#### PSD

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO	2. IRAJÁ
ANGELO CORONEL	3. OTTO ALENCAR

#### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. ROMÁRIO
VAGO	3. VAGO

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
ZENAIDE MAIA	1. PAULO ROCHA
PAULO PAIM	2. ROGÉRIO CARVALHO

#### Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	2. RANDOLFE RODRIGUES

#### Não Membros Presentes

HUMBERTO COSTA  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 453/2018)**

NA 5<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de Agosto de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

9

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços*.

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos. Esse projeto de lei foi anteriormente analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde o relatei.

O projeto de lei sob análise é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** supriu os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoou a redação do inciso II. Tal aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a bibliodiversidade, que vem a ser um conceito inspirado no de biodiversidade

SF/22951.20016-37

e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda etc.

O **art. 2º** contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A **Emenda nº 2 da CCJ** preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O **art. 3º** prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A **Emenda nº 3 da CCJ** deu a seguinte redação ao art. 3º: Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora. Tal emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 (um) ano para a precificação em função do fato de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O **caput do art. 4º** estabeleceu que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

A **Emenda nº 4 da CCJ** preservou basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Tal tipo de mudança, que também foi introduzida nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas pelos fatos de o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, e de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O **caput do art. 5º** determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos

preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprimiu o parágrafo 1º do art. 6º, que reafirma, de maneira desnecessária, a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Manteve-se a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modificou a redação do parágrafo 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manteve a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluiu nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor, será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse *caput* citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no *caput* é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retirou a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprimiu a expressão “a contar da

data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro". Também definiu o prazo estabelecido no *caput* da nova redação dada ao art. 6º – 12 (doze) meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final. Foi, ademais, suprimido o § 1º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de 1 (um) ano para a vigência do preço fixado.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A Emenda nº 8 da CCJ retirou do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabeleceu que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixou para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O art. 9º atribui à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

A Emenda nº 9 da CCJ revogou inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumentou ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a biodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ terminou por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e a segunda a data do depósito

SF/22951.20016-37

legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O **art. 10** da proposição relaciona as obras isentas da precificação.

A **Emenda nº 10 da CCJ** retirou a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O **art. 11** determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A **Emenda nº 11 da CCJ** alterou a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O **art. 12** define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

A **Emenda nº 12 da CCJ** simplificou o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retirou da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabeleceu que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com

isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).

**O *caput* do art. 13** estabelece que caberá ao Procon dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

**A Emenda nº 13 da CCJ** deu nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabeleceu também critérios que devem orientar a gradação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

**O *caput* do art. 14** estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultarem da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

**A Emenda nº 14 da CCJ** alterou a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda definiu em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos arts. 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos que se referem às infrações à Lei e às respectivas punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringiu a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

  
SF/22951/20016-37

**A Emenda nº 15 da CCJ** deu a denominação de “Da Prescrição” ao **Capítulo V** do PLS e o situa antes do art. 15, suprimindo as referências aos **Capítulos VI e VII**.

O **art. 15** do projeto de lei prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**A Emenda nº 16 da CCJ** alterou a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação da lei ali referida.

O **art. 16** estabelece a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto como sendo a data de sua publicação.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

As Emendas da CCJ foram analisadas pela CAE. Por meio da **Emenda nº 17 da CAE**, foi sugerida nova redação para a ementa do PLS nº 49, de 2015, com o seguinte teor: “institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais”. Já a **Emenda nº 18 da CAE** alterou o art. 1º do PLS. As alterações do *caput* e do inciso IV do art. 1º tiveram o objetivo de deixar claro que não se trata de fixação de preços, mas de uma política de preço de capa durante o lançamento de forma a estimular a oferta de livros e de pontos de venda.

A redação da Emenda nº 9 da CCJ, que alterou a redação original do artigo art. 9º do PLS e que definiu a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referentes aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ, que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. A CAE corrigiu esse ponto por meio da **Emenda nº 19 da CAE**.

A Emenda nº 12 da CCJ estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordo. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. A CAE entendeu adequado

também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da **Emenda nº 20 da CAE**.

A Emenda nº 14 da CCJ, que modificou a redação original do art. 14, além de equivocar-se ao citar os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, restringiu apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. No entanto, a nova redação que a CAE deu ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, contemplou a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, a **Emenda nº 21 da CAE** revogou o art. 14 e renumerou os demais artigos.

Na Justificação, a autora do Projeto de Lei assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.

Informa adicionalmente que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar a oferta de livros.

Também contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.

  
SF/22951/20016-37

Afirma também que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

**O projeto de lei foi distribuído** pela Mesa à CCJ, à CAE e à CE, a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, **não foram oferecidas emendas** de iniciativa dos(as) Senadores(as).

A CCJ aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas. A CAE aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, com as Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, com as Emendas da CAE de nºs 17 a 21, e rejeitou as Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, opinar a respeito de proposições que versem acerca de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” e “outros assuntos correlatos”.

Em se tratando de matéria terminativa nesta Comissão, também opinaremos sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O PLS em análise trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Ainda, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do Projeto em exame. Assim, não há óbice algum quanto à constitucionalidade da matéria. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Concordo em linhas gerais com os argumentos apresentados pela autora da proposição, que sumariei acima e aqui os repito. Os livros são importantes para educação e para a cultura, sendo que o objetivo do Projeto é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”. Ainda, a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de

venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro. A fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar a oferta de livros. Por último, mas não menos importante, o Projeto contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, pela **aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16**, pela **rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14**, e pela **aprovação das Emendas de nºs 17, 18, 19, 20 e 21 da CAE**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 49, DE 2015

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º.** - Esta lei institui a política nacional de fixação do preço do Livro em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

- I – Fomentar o livro como bem cultural;
- II – Garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;
- III – Garantir igualdade de condições ao empreendedor livreiro;
- IV - Estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização;
- V – Permitir o exercício da livre concorrência e coibir o abuso de poder econômico, dominação de mercado, aumento arbitrário de lucros e a proteção ao consumidor.

**Art. 2º.** - Para efeito desta Lei entender-se-á por:

- I – **Livro impresso:** obra contendo texto e/ou ilustrações, formando volume autônomo, com conteúdo histórico ou estórico ou informativo e/ou cultural, provido de capa com identificação da obra, autor e editora.
- II – **Livro eletrônico:** Obra literária com as mesmas características do item anterior, exceção feita ao fato de não ser impressa, mas comercializada por meio eletrônico.

**III – Editora:** Pessoa física ou jurídica que produz e confecciona o livro com objetivo comercial.

**IV – Distribuidor:** prestador de serviços vinculados ao editor com escopo à distribuição de obras literárias aos livreiros ou varejistas.

**V – Livreiro:** Comerciante que adquire obras literárias da editora para venda a varejo em sede física ou por meio do **e-commerce**.

**VI – Autor:** Pessoa física que concebe a obra literária, com objetivo em transformá-la em livro ou livro eletrônico ou, ainda, por plataforma digital.

## CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

**Art. 3º.** – Todo livro, sob edição nacional ou importada, receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

**Art. 4º.** – A pessoa física ou jurídica que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

**§ 1º** A fixação do preço deverá ser estabelecida para a unidade constituída pelo livro e quando sua comercialização for agregada a outro item, far-se-á a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta lei.

**§ 2º** Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, a venda conjunta do livro com outro produto(s) ou serviço(s), será(ão) realizada(s), observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

**§ 3º** O preço de cada obra deverá constar de lista pública eletrônica, de emissão das editoras e/ou importadoras, devendo servir de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

**§ 4º** Sob pena de multa, a editora ou a importadora deverão manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no parágrafo anterior.

**§ 5º** A edição privada ou autônoma, exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, de conformidade com esta lei.

**§ 6º.** O editor e o importador deverão atribuir, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

**§ 7º.** Será de obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

**§ 8º.** Idêntica obrigação terá o livreiro que comercialize livros impressos ou eletrônicos pela rede mundial de computadores.

**Art. 5º** Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser

comercializadas pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

**Parágrafo único.** As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

**Art. 6º** O preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% e 100% do preço da efetiva aquisição pela livraria.

**§ 1º.** Os valores e condições de comercialização do livro para os livreiros, distribuidores e revendedores deverão obedecer às regras e princípios norteadores da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2.011.

**§ 2º.** Os livros em língua portuguesa importados concorrerão com os seus similares nacionais em igualdade de condições e preço, ainda que tenham sido exportados e reimportados.

**§ 3º.** As modificações de preços de livros deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima da 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** As disposições de comercialização elencadas no **caput** deste artigo não se aplicam às vendas efetuadas diretamente por editoras, à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios ou em feiras de livros.

**Art. 7º** Ao livreiro, distribuidor ou revendedor permitir-se-á a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no artigo segundo desta lei, a contar data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembarço da importação do livro.

**§ 1º** A re-edição ou a reimportação de obras implica em nova contagem do prazo de precificação pelo editor ou pelo importador.

**§ 2º** A partir da segunda edição ou importação, o prazo de permanência de fixação do preço do livro será reduzido para 6 (seis) meses.

**Art. 8º** A verificação do prazo a que aludem os artigos 4º e 5º desta lei far-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A edição ou re-edição de obra terá como termo **a quo** o mês e o ano do depósito legal da respectiva edição ou re-edição perante à Biblioteca Nacional;

II – A importação de obras literárias terá como termo **a quo** o registro da declaração de importação.

**Art. 9º.** - Caberá ao PROCON e à secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda, a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela Editora e/ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário de lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, tal como definidas na lei nº. 12.259 de 30 de novembro de 2011.

**Art. 10.** Estão isentas da precificação:

I – As obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

- II – Obras fora de catálogos das Editoras ou Importadoras;
- III – Obras destinadas à colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
- IV – Obras destinadas à instituições, entidades que possuam subsídio público.

### CAPÍTULO III DA DIFUSÃO DO LIVRO

**Art. 11** - Caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as seguintes ações em território nacional:

- I - criar parcerias, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;
- II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:
  - a) revisar e ampliar o processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
  - b) introduzir a hora de leitura diária nas escolas;
  - c) exigir pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;
- III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;
- IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;
- V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

**Art. 12.** – Constituem infrações à precificação estabelecida nesta lei, e à ordem econômica, independente de dolo, os atos, sob qualquer forma manifestados, que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os seguintes efeitos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados:

- I – praticar a editora ou importadora tratamento não isonômico ao comerciante livreiro, ao atacadista ou ao distribuidor no que tange o preço de venda e demais condições de pagamento de obras editoriais independentemente da demanda, acordando, combinando, manipulando preços diferenciados para determinado e específico consumidor intermediário;
- II – deixar a editora ou importadora de realizar listagem pública e permanente do preço de capa de qualquer uma de suas obras, para ser objeto de consulta pública pelo consumidor final.
- III – Oferecer o comerciante, atacadista ou distribuidor, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, ao consumidor final, obras literárias individuais, ou conjugadas com outros produtos e serviços, a preços inferiores aquele estabelecido como preço de

capa pela editora, ou ofertando gratuitamente outro produto ou serviço, como meio de desestabilização de mercado, concentração de capital e formação de oligopólio;

**IV** – Utilizar-se de estratégias mercadológicas o comerciante, distribuidor ou atacadista, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, para ofertar ao consumidor final, obras literárias como brinde de outros produtos e serviços, sem considerar o preço de capa estabelecido pelas editoras, ou atribuir valor simbólico ao produto ou ao serviço associado à obra literária, distinto de sua real valia ou produto ou o serviço, ou ambos, oferecido(s) conjuntamente com a obra literária.

**V** – Utilizar-se o editor, o importador, o comerciante, o atacadista ou o distribuidor de qualquer artifício, ainda que não descrito nos incisos anteriores para limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou o livre empreendedorismo, forçar a dominação de mercado por meios não ortodoxos, aumentar arbitrariamente os lucros, ou exercer de forma abusiva posição dominante.

**VI** – Exceção feita ao consumidor intermediário inadimplente ou com restrições, preterir, sob qualquer forma, o editor ou importador ao comerciante intermediário, por conta do diminuto volume de demanda, distância ou **status** comercial, deixando de comercializar, retardando a negociação ou a entrega de produtos ou deixando de oferecer facilidades comerciais estabelecidas para outros clientes.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PENALIDADES

**Art. 13.** - Caberá ao PROCON dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento da presente lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do artigo 5º, XXXV da Carta Constitucional, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas de multa pecuniária, de acordo com os seguintes critérios:

**§ 1º.** - As infrações e penalidades previstas nos artigos 36 a 45 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções aqui previstas, quando fato jurídico previsto no capítulo IV desta legislação adequar-se de forma concomitante à conduta infracional prevista na legislação referida, para possibilitar a aplicação simultânea e cumulativa da reprimenda estabelecida em ambos textos de lei.

**§ 2º.** – A editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 100 vezes o preço fixado do livro por exemplar, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição.

**§ 3º.** - Em caso de reincidência em período inferior a 12 meses, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente 150 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

**§ 4º.** - Em caso de nova reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração

com a pena equivalente a 200 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

**§ 5º.** - Em caso de uma quarta reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 250 vezes o preço fixado do livro, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

**§ 6º.** - Novas reincidências, a partir da quinta, em período inferior a 12 meses, sofrerão a aplicação de multa com o valor igual ao estabelecido no inciso **IV** acima, aumentando 20% (vinte por cento) em cada nova ocorrência.

**§ 7º.** - Os valores arrecadados a título de multa terão a seguinte destinação:

**I** - 50% serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional e;

**II** - 50% serão revertidos em favor do Instituto Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura.

## CAPÍTULO VI DO DIREITO DE AÇÃO

**Art. 14** – O prejudicado, por si, ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do artigo 82 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração a este texto de lei ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial.

**Parágrafo único.** O arquivamento ou a absolvição na esfera administrativa não obstará ao prejudicado a buscar a defesa de seus direitos em ação judicial correspondente com todos os meios de prova previstos em lei.

## CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

**Artigo 15.** – Aplicam-se a esta lei as disposições e os prazos previstos no título IV, livro III, da Lei 10406/2002.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O livro é um instrumento de aquisição fundamental de conhecimento para a base da cultura e educação no Brasil e no mundo e possui relevante papel no desenvolvimento econômico e estrutural do país, sendo o mercado livreiro e editorial os maiores propulsores do processo de consolidação da educação, cultura e informação no país.

O objetivo do projeto em testilha visa fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país.

É fundamental que a produção intelectual, com conteúdo de livro, sob qualquer suporte, tenha o mesmo tratamento conferido ao livro em papel, em qualquer esfera. Indispensável, portanto, que o tratamento diferenciado traçado constitucionalmente seja extensivo a todas as formas de transmissão do conhecimento.

A fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições do PNLL.

Fixar o preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivo à ampliação do mercado livreiro nacional, o incremento à oferta de livros, a conceber-se hodiernamente ao livro e a seu conteúdo como elementos de apropriação cultural, intelectual e de informação para elevá-lo à **status** de produto de importância singular e estratégico protegido pelo Estado, como meio de influência e impulso à elevação do padrão intelectual do país.

A fixação do preço de venda do livro ao consumidor final, independente de seu formato, trará garantia ao mercado livreiro nacional da repressão à prática de **Dumping** com escopo à dominação de mercado, práticas comerciais heterodoxas e destrutivas aos princípios da livre concorrência (concorrência leal); defesa do consumidor; função social da propriedade; busca do pleno emprego e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Indiretamente, a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final traz como consequência o que se tem denominado de bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e ampliação de pontos de venda em território nacional, o direito de acesso ao livro, à informação e à cultura.

Promover o pequeno empreendedor, por seu turno, implica em dar função social à propriedade e aos meios de produção a ela inerentes, garantir a propriedade privada e a livre concorrência como princípios insculpidos na Carta Magna, e coibir o abuso do poder econômico.

A livre concorrência constitui-se pedra angular na Carta Constitucional como princípio da ordem econômica. Representa um dos mais sólidos pilares da concorrência lícita e da liberdade de empreendedorismo. Por este princípio maior pode-se reprimir o abuso do poder econômico que vise a imediatamente a dominação de mercados, eliminação da concorrência e, mediadamente, aumento arbitrário de lucros e a formação de oligopólios.

O Estado social ou intervencionista tem por escopo a preocupação em tutelar o sistema de livre mercado, para proteger a concorrência lícita contra a tendência maléfica da concentração capitalista.

A carta constitucional positiva não condena o modelo capitalista, na qual, naturalmente, fincou seus princípios. Condenável, entremens, é o poder econômico

exclusivista e “antisocial” e nesses momentos cabe ao Estado Social assumir seu papel de ente intervencionista para execrar as práticas do capitalismo monopolista em favor da economia de livre mercado quando o sistema capitalista, adotado pela ordem constitucional, convola-se em oligopolista.

Ainda que se considere uma conquista do novo Estado industrial, o capitalismo e suas modernas nuances tendem a buscar, como consequência natural, a concentração do capital a tal limite que destrói o pequeno, (no caso presente o livreiro), domina mercado e passa então a impor regras de conformidade com a sua exclusiva conveniência e controle.

Se inicialmente a prática de Dumping se mostra benéfica, de modo a reduzir a extremos os preços de produtos, dando feições, altruistas ou abnegadas ao consumidor, no momento seguinte, ainda que tardio, mas implacável, e após açambarcar a concorrência, é tendencioso o surgimento dos conseqüentes oligopólicos com o controle de preços e concentração de lucros em detrimento àquele a quem de início se beneficiou com a prática, qual seja, o consumidor final.

A fixação do preço de venda ao comprador final, conhecida internacionalmente como “preço fixo”, não é inovação nas legislações internacionais, tendo bons e maus exemplos internacionais, entre os quais Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

Por outro lado, a questão tratada nesta justificativa, não é de todo estranho no país, tendo em vista a já existente prática comercial no nicho de revistas e jornais, com o chamado preço de capa. No mercado livreiro e editorial há algo próximo, de forma espontânea e ainda embrionária, onde, para algumas obras apresenta-se o preço (sugerido), distinguindo-se do cognominado “preço de capa” por estar impresso no que se denomina por “Lista de Preços” das editoras ou “Catálogo Editorial”.

Entretanto, referida **praxe**, quiçá pouco consentânea, não tem retaguarda e, portanto, regulamentação legal, a permitir a existência de qualquer vínculo jurídico obrigacional de fidelização ao preço de capa sugerido pelas editoras. O resultado disso destoa em profundidade do objetivo buscado pela lei do preço fixo, permitindo-se majorações convenientes de preços entre editoras e livreiros, culminando com as questões suscitadas neste trabalho em prol ao capitalismo oligopolista **versus** livre empreendedorismo, concorrência saudável.

Os principais motivos para que se determine o preço do livro é garantir a oferta, permitir acesso à produção local, nacional ou estrangeira e, sobretudo, dar tratamento isonômico ao livreiro de qualquer porte. A conjunção desses fenômenos convola-se em o que se conhece por bibliodiversidade, termo cunhado para representar o equilíbrio desejado entre a diversidade de títulos, a abundância de oferta e a pluralidade de pontos de venda.

A fixação de preço de venda por prazo determinado permitirá, ao mercado livreiro como um todo, igualdade de condições de práticas comerciais leais, onde o grande diferencial de cada ponto de venda migrará do preço para forma de atendimento, conforto, comodidade, fidelização do consumidor, projeto arquitetônico local, disposição dos produtos, entre outros tantos itens imateriais do fundo de comércio, pelo incentivo que

dará ao empresário livreiro de tornar o seu estabelecimento em local aconchegante e atrativo para o leitor.

Cumprindo-se, então, a concretização do ideário buscado neste projeto, teremos no consumidor final o grande beneficiário do arcabouço que se sustenta com a lei do preço fixo.

Não se pode olvidar por fim, a gama de postos de trabalho promovidos e sustentados pela iniciativa privada nacional, nos pequenos, médios e grandes pontos físicos de venda, que a concorrência lícita ou saudável proporciona. Imaginar-se o contrário implica em fechar os olhos em manifesta negação à busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Não se trata aqui de protecionismo ao pequeno empresário. Cuida-se sim de prestígio ao trabalhador nacional, que tem nos pontos físicos de venda de livros, a carreira profissional e o sustento próprio e de sua família, como fator multiplicador econômico, itens esses não absorvidos pela concentração de mercado.

Posto isso, temos que a proteção e regulação do mercado livreiro nacional, por meio de intervenção e permissão da Carta Política em vigor, constituir-se-á em verdadeiro avanço educacional do país, estímulo comercial e popularização do livro como instrumento de ascensão intelectual, cultural e social dos nacionais, colocando o país em igualdade de condições legislativas com França, Alemanha, Portugal, Itália, Argentina, México e Espanha, na consolidação de um país que se estrutura pelo conhecimento, pela educação e cultura de seu povo e pelos ideais indeléveis de justiça e democracia.

Diante dessa exposição de motivos, conto com os nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PT/RN

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 90, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Lindbergh Farias

23 de Agosto de 2017

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *Institui a Política Nacional do Livro e a regulação de preços.*

SF/17621.19788-04

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

O projeto de lei em comento é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, tendo os objetivos e diretrizes que especifica.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

O *caput* do art. 4º estabelece que a pessoa que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor

final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. O disposto no *caput* é complementado por mais dois parágrafos.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo em 1 (um) ano, previsto no art. 3º.

O art. 9º diz que caberá ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

O art. 10 relaciona as obras isentas da precificação.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

SF/17621.19788-04

O art. 12 prevê que constituem infrações à precificação e à ordem econômica, independentemente de dolo, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

O *caput* do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV da Constituição, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

O *caput* do art. 14 diz que o prejudicado, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei que resultar da aprovação do projeto ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

O art. 15 prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O art. 16 veicula a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que o objetivo do projeto é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

SF/17621.19788-04

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequenos problemas que propomos sanar por meio das Emendas ao final apresentadas.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado. A fixação do preço mínimo de venda ao consumidor final, durante prazo determinado, assegura igualdade de tratamento ao fornecedor livreiro, colaborando para o aumento do mercado de livros nacional.

Sugerimos algumas modificações no texto da proposição, como forma de aprimorá-lo em diversos aspectos.

No art. 1º, foi adicionado o incentivo à bibliodiversidade, já que o projeto de lei equilibra os interesses dos editores em ter capacidade financeira de apostar em novas obras literárias cujo apelo comercial é incerto com a importância de colocar mais títulos em circulação. Os incisos III e V, a nosso ver, são desnecessários. Devemos focar no fomento ao acesso à cultura, no aumento da oferta do livro e de pontos de venda e no incentivo à bibliodiversidade.

  
SF/17621.19788-04

Quanto ao art. 2º, de modo a minimizar o risco de que as definições se tornem obsoletas diante de reforma legislativa da Política Nacional do Livro, e para não inovar nas definições de livro, assim desviando desnecessariamente o foco da discussão do projeto de lei, optou-se por remeter as definições diretamente à Política Nacional do Livro. As definições constantes da Política Nacional do Livro se aplicam, portanto, à Lei que resultar da aprovação do projeto.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, retiramos a menção ao importador, uma vez que o importador é um revendedor, não se equiparando a um editor, não sendo possível que este fixe preços. Além disso, o importador não detém, em regra, exclusividade sobre a comercialização da obra, razão pela qual teríamos que ter preços fixos diferenciados para obras estrangeiras, o que não parece ser o propósito do projeto de lei.

Quanto ao art. 6º, o § 1º faz menção à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. A fixação do preço do livro pode ser enxergada como prejudicial à concorrência – e comumente o é, embora se entenda que uma análise cuidadosa da prática permite concluir que, na verdade, não se trata de infração à ordem econômica. Assim, para não dar margem à discussão de aplicabilidade da lei concorrencial, e para manter coerência com os ajustes sugeridos no art. 1º, recomendamos retirar essa referência. Além disso, exclui-se a exceção às feiras de livros, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde elas ocorrem. Por fim, sugere-se a inclusão de livros de caráter pedagógico como livros que não estão sujeitos às condições de comercialização previstas no *caput* do art. 6º.

No art. 7º, foi retirada a referência à reimportação, em linha com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, para facilitar a interpretação sistemática dos arts. 7º e 8º, recomenda-se a supressão da expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembarque da importação do livro”. A contagem do prazo já está definida no art. 8º. Esse art. 8º, por sua vez, faz expressa alusão ao prazo previsto no art. 6º de 12 (doze) meses. Também foi suprimido o § 1º do artigo, que estipulava ser o prazo de precificação da primeira reedição em 1 (um) ano. Toda nova edição de um determinado livro terá prazo reduzido para 6 (seis) meses.

No art. 8º, foi retirada a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, entendemos que, da forma como está redigido o artigo, a verificação do prazo de lançamento do produto será tarefa custosa



SF/17621.19788-04

e ineficiente. Ademais, a data de depósito legal da obra na Biblioteca Nacional não necessariamente corresponde à data de lançamento comercial do livro no sentido do *caput* do art. 6º. Seria interessante estabelecer outro mecanismo de verificação do prazo, como a própria divulgação da data de emissão da primeira nota fiscal do livro. Nesse sentido, procuramos manter a hipótese de contagem do prazo a partir do depósito legal, e dar às editoras a opção de divulgar data mais precisa – a da emissão da primeira nota fiscal – em seus sites. As editoras que optarem por lançar mão dessa faculdade terão seu prazo de vigência da fixação do preço contado a partir da data de emissão da primeira nota fiscal.

Com relação ao art. 9º, também acreditamos ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“Seae”). O projeto de lei tem dois principais objetivos: (i) fomentar a bibliodiversidade; e (ii) incentivar a capilaridade da oferta de livros. Não é competência institucional do Procon regular qualquer desses dois objetivos. O Procon se presta primordialmente a regular e tutelar as relações de consumo, o que, evidentemente, não se relaciona com a bibliodiversidade e a maior capilaridade de oferta.

No art. 10, mantendo coerência com as alterações feitas ao longo do projeto de lei, retiramos a referência no inciso II a obras fora de catálogos de importadoras.

Quanto ao art. 12, acreditamos que é desejável não limitar as hipóteses de descumprimento *a priori*. Isso dá uma maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, que, de acordo com a emenda apresentada, virá a ser interpretada pelo Judiciário. Além disso, a modificação evita que esta Lei entre em conflito com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) não é a entidade que deve ser responsável por fazer valer a lei que resultar da aprovação do projeto, e sim o Judiciário.

No art. 14, de modo a minimizar eventuais riscos envolvidos na fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto por parte do Procon e da Seae, sugerimos alterar o dispositivo, e complementá-lo com os arts. 12 e 13 do texto alterado. Dessa forma, (i) as hipóteses de descumprimento desta lei serão abertas – não entrando, portanto, *a priori* em conflito com as competências do CADE ou outros órgãos públicos; e (ii) as disputas a ela relacionadas serão resolvidas privadamente, via ações judiciais específicas. Nesse sentido, recomenda-se a criação de apenas um capítulo que trate das infrações às disposições da lei que resultar da aprovação do

  
SF/17621.19788-04

projeto de lei – sem listar taxativa ou exemplificadamente que infrações seriam essas e as penalidades a serem impostas.

Além disso, a legitimidade para agir das ações previstas nos arts. 11 e 13 foi conferida aos interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações de proteção do livro, como

---

o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL), etc., e varejistas. Procurou-se minimizar o risco de interferência de órgãos estatais – CADE, Procon, Seae, Ministério Público, etc.

A ação prevista no art. 11 pode ser ajuizada por associações de classe, tal como definidas no parágrafo único do referido dispositivo. O objetivo aqui é, além de fazer cumprir o que está disposto na lei que resultar da aprovação do projeto, criar condições para que essas associações punam agentes de mercado que cometam infrações à lei, consequentemente aumentando o efeito dissuasório das sanções previstas na lei que resultar da aprovação do projeto. A progressão da multa (aplicável se a infração for cometida dentro do período que compreende os 12 (doze) meses após o cometimento de outra infração à lei) depende da gravidade da infração, entre outros elementos que objetivam maximizar o efeito dissuasório da regra.

A ação prevista no art. 12 pode ser ajuizada pelo varejista ou pelo editor e diz respeito exclusivamente à relação comercial editor-varejista. O objetivo é deixar clara a possibilidade de ajuizamento de ação com pedido de obrigação de fazer. Busca-se (i) facilitar a solução de casos de descumprimento, por parte de varejistas, do preço fixado pelos editores, e (ii) que os varejistas também possam reclamar a fixação do preço de um dado livro, caso isso não tenha sido feito pelo editor.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, com as seguintes Emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

.....  
II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, biodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

SF/17621.19788-04

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 2º** Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 3º** Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number (ISBN)* brasileiro, receberá precificação única da editora.

**EMENDA Nº 4 – CCJ**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for

agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço, será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

## **EMENDA Nº 5 – CCJ**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 5º** Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

.....

## **EMENDA Nº 6 – CCJ**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 6º** O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

SF/17621.19788-04

  
SF/17621.19788-04

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* deste artigo não se aplicam:

I - às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - aos livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

### **EMENDA Nº 7 – CCJ**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 7º** Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 6º desta Lei, a contar do lançamento da obra.

### **EMENDA Nº 8 – CCJ**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 8º** O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

### **EMENDA Nº 9 – CCJ**

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 9º** O período de 12 (doze) meses a que alude o art. 6º desta Lei será contado a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

### **EMENDA Nº 10 – CCJ**

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 10.** Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art. 3º:

- .....
- II – obras fora de catálogos das Editoras;
  - III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
  - IV – obras destinadas a instituições, entidades que possuam subsídio público.

### **EMENDA Nº 11 – CCJ**

Dê-se ao Capítulo IV do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Infração à Lei e Penalidades”.

### **EMENDA Nº 12 – CCJ**

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 12.** Em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes.

*Parágrafo único.* São legitimados para propor a ação de que trata o *caput* deste artigo associações que, concomitantemente:

I - estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

II - incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

SF/17621.19788-04

## EMENDA Nº 13 – CCJ

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 13.** Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo, será levada em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

V - a situação econômica do infrator;

VI - a reincidência;

VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;

VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa pecuniária terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional; e

II - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos em favor do Instituto Pró-Livro – IPL, associação de caráter privado e sem fins lucrativos com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro no Brasil.

## EMENDA Nº 14 – CCJ

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 14.** Independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento.

*Parágrafo único* Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o autor poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas.

SF/17621.19788-04

**EMENDA Nº 15 – CCJ**

Dê-se ao Capítulo V do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Prescrição”, situando-o antes do art. 15 e suprimindo-se a referência aos Capítulos VI e VII.

**EMENDA Nº 16 – CCJ**

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 15.** Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/17621.19788-04



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 23/08/2017 às 10h - 34ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ <span style="float: right;">PRESENTE</span>
EDUARDO BRAGA		3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ <span style="float: right;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS <span style="float: right;">PRESENTE</span>
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. PAULO ROCHA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM <span style="float: right;">PRESENTE</span>
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA <span style="float: right;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO <span style="float: right;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA <span style="float: right;">PRESENTE</span>
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE <span style="float: right;">PRESENTE</span>
RANDOLFE RODRIGUES		3. VANESSA GRAZZIOTIN <span style="float: right;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS <span style="float: right;">PRESENTE</span>
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES <span style="float: right;">PRESENTE</span>
MAGNO MALTA		3. FERNANDO COLLOR <span style="float: right;">PRESENTE</span>



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

RAIMUNDO LIRA

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 49/2015)**

NA 34<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LINDBERGH FARIAS QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 1-CCJ A 16-CCJ.

23 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# **SENADO FEDERAL**

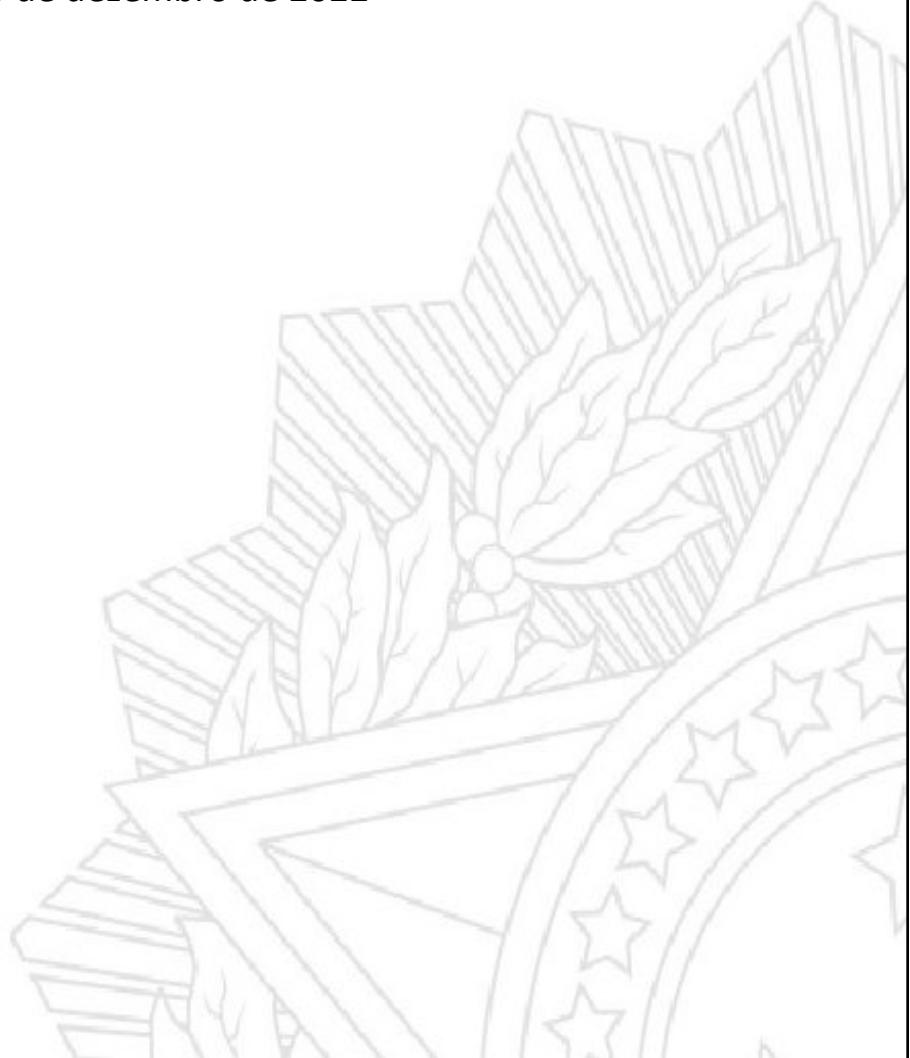
## **PARECER (SF) Nº 63, DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Jean Paul Prates

13 de dezembro de 2022



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços*.

|||||  
SF/22701.52395-40

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos. Esse projeto de lei foi anteriormente analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa.

O projeto de lei sob análise é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

**O art. 1º** informa que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** suprime os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoa a redação do inciso II. Tal aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a bibliodiversidade, que vem a ser um conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda, etc.

**O art. 2º** contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

**A Emenda nº 2 da CCJ** preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

**O art. 3º** prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

**A Emenda nº 3 da CCJ** dá a seguinte redação ao art. 3º: Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora. Tal emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 ano para a precificação em função do fato de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

**O caput do art. 4º** estabelece que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no caput é complementado por mais oito parágrafos.

**A Emenda nº 4 da CCJ** preserva basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Tal tipo de mudança, que também foi introduzida nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas pelos fatos de o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, e de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

**O caput do art. 5º** determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

  
SF/22701.52395-40

Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

**O caput do art. 6º** estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprime o parágrafo 1º do art. 6º, que reafirma de maneira desnecessária a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Mantém a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modifica a redação do parágrafo 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manter a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluir nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

**O caput do art. 7º** prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse caput citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no caput é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retira a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprime a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também define o prazo estabelecido no caput da nova redação dada ao art. 6º - 12 meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do



SF/22701.52395-40

preço de venda do livro ao consumidor final. Foi, ademais, suprimido o § 1º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de 1 ano para a vigência do preço fixado.

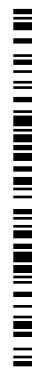
**O art. 8º** define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A **Emenda nº 8 da CCJ** retira do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabelece que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixa para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

**O art. 9º** atribui ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

A **Emenda nº 9 da CCJ** revoga inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumenta ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a bibliodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ termina por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e, a segunda, a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

**O art. 10** da proposição relaciona as obras isentas da precificação.

  
SF/22701.52395-40

**A Emenda nº 10 da CCJ** retira a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

**O art. 11** determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

**A Emenda nº 11 da CCJ** altera a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

**O art. 12** define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

**Emenda nº 12 da CCJ** simplifica o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retira da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabelece que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).



SF/22701.52395-40

**O caput do art. 13** estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.<sup>40</sup>

**A Emenda nº 13 da CCJ** dá nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabelece ademais critérios que devem orientar a graduação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

**O caput do art. 14** estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultar da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

**A Emenda nº 14 da CCJ** altera a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda define em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos artigos 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos a que se referem às infrações à Lei e às respectivas punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringe a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

**A Emenda nº 15 da CCJ** dá a denominação de “Da Prescrição” ao **Capítulo V** do PLS e o situa antes do art. 15, suprimindo as referências aos **Capítulos VI e VII**.



SF/22701.52395-40

**O art. 15** do projeto de lei prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**A Emenda nº 16 da CCJ** altera a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação da lei ali referida.

**O art. 16** estabelece a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto como sendo a data de sua publicação.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

**Na Justificação**, a autora do Projeto de Lei assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.

Informa adicionalmente que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar à oferta de livros.

Também contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.

Afirma também que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

**O projeto de lei foi distribuído** pela Mesa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

  
SF/22701.52395-40

No prazo regimental, **não foram oferecidas emendas** de iniciativa dos(as) Senadores(as).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Concordo em linhas gerais com os argumentos apresentados pela autora da proposição, que sumariei acima.

O Projeto de Lei estabelece que os autores e editores, ao lançar um livro novo, deverão estabelecer um preço de capa que só poderá ser descontado em no máximo 10% durante o período de um ano, a partir da data de lançamento. Originalmente concebida pela Senadora Fatima Bezerra, em 2015, esta “Lei do Preço de Capa” vem ao encontro dos anseios e preocupações de todo o mercado editorial e livreiro no Brasil.

A lei passa longe de constituir alguma espécie precária de tabelamento ou congelamento de preços, muito menos pretende incorrer ingenuamente numa tentativa de intervenção direta na liberdade de mercado. A Lei do Preço de Capa tem razão de ser e ela tem a ver justamente com a sobrevivência de algum tipo de mercado no comércio de livros.

Desde a década de 80, com o então advento das grandes cadeias de livrarias, a preocupação com a sobrevivência das pequenas livrarias de bairro e livreiros especializados atingiu países reconhecidamente bibliófilos, como a França e a nossa vizinha Argentina. Mais recentemente, a concentração avassaladoramente hostil do e-commerce centralizado atingiu mortalmente as mesmas grandes cadeias de livrarias e, mais ainda, os pequenos livreiros e livrarias locais. Livros talvez venham a ser o primeiro de uma série de bens comerciais que enfrentarão o mesmo fenômeno. Não foi à toa que a principal empresa de e-commerce do mundo começou exatamente vendendo livros. Portanto, o livro é a primeiro de uma série de produtos que provavelmente serão afetados por essa inovação no varejo.



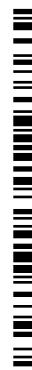
SF/22701.52395-40

Antes que se imagine que aqui estejamos infrutiferamente resistindo contra a inexorável mudança de hábitos comerciais da Humanidade, adianto que não é nada disso. A proteção aos livreiros, livrarias e editoras é uma questão de vida ou morte para o setor editorial e para a literatura, cultura, pesquisa, arte e ciência - dentre muitos outros segmentos acoplados vitalmente ao simples hábito de se ler livros.

O livro não é um texto solto na internet. A alguns pode parecer óbvio explicar isso, mas uma obra literária, científica ou cultural originada por um autor ou autora identificados; analisada, revisada e editada por uma editora reconhecida; consubstanciada fisicamente em um livro; exposta e passível de consulta prévia para ser comercializada por um serviço especializado e atento de uma livraria ou livreiro não é um texto qualquer! É um documento de alta credibilidade, que haverá passado por diversos filtros de qualidade e revisão antes de chegar às mãos e olhos de um potencial comprador, que ainda terá presencialmente a opção de analisá-lo antes de adquiri-lo. Por sua vez, o comprador de um livro usualmente não tem pressa, e não está disposto a correr o risco de trazer um documento volumoso para a sua estante que não seja realmente de valor para si. Valor não etéreo, valor não eventual.

É por essa razão que o aniquilamento das livrarias e livreiros não é desejado por quem realmente gosta de livros e os valoriza. A continuar a atual permissividade com o “*dumping de escala*” com venda cruzada que só os grandes conglomerados de comércio eletrônico conseguem executar, em breve não teremos mais os teimosos livreiros de bairro e as heroicas livrarias de nicho. Algumas cidades, até de porte médio, já ostentam a terrível estatística de não disporem de nenhuma livraria. Ou seja, o prazer quase indescritível de folhear, analisar e escolher livros antes de poder levá-lo para sua casa não mais está disponível nessas localidades. Mais do que isso, nichos de interesse, livreiros especializados, atendimento personalizado e dimensionamento de mercados específicos e locais passarão longe desta nova realidade. O que o Projeto de Lei faz é conceder um “período de carência” para os lançamentos, e um alívio vital a quem se dedica aos livros integralmente.

Por fim, importa assinalar que mesmo no mundo essencialmente insensível da economia e do lucro, o desaparecimento das livrarias e livreiros - e, pior, o impedimento de que se expandam geograficamente pelo Brasil adentro - só contribuirá para a constituição de um monopólio ou oligopólio de comércio de livros que, se num momento inicial pode parecer trazer preços para baixo, certamente, ao fim do processo de extermínio dos

  
SF/22701.52395-40

agentes menores e locais, irá implicar em uma manipulação de preços sem limites e sem concorrentes.

O apoio à nova Lei do Preço de Capa nos colocará no rol de países tão ou mais capitalistas quanto o Brasil: Alemanha, França, Inglaterra e Estados Unidos, entre outros. Ao celebrar os 40 anos da Lei Lang, pensamos em construir uma política em prol da sobrevivência da biodiversidade e que minimize as condições desiguais de produção, comércio e distribuição dos livros em um país desigual e com dimensões continentais.

Portanto, reitero que o Projeto de Lei não estabelece qualquer mecanismo de controle de preços por parte de agente governamental. Define apenas que os editores devem fixar livremente e por um período inicial os preços de capa de seus livros, tornando-os transparentes para consumidores e agentes intermediários. Também define princípios gerais que balizam os descontos sobre o preço de capa a serem oferecidos aos livreiros. A proposição tão somente estabelece normas que contribuem para o melhor funcionamento do mercado de livros à semelhança do que ocorre em diversos países desenvolvidos.

Lembro, ademais, que a proposição não implica a elevação de despesas orçamentárias, não concede qualquer forma de benefícios ou incentivos fiscais.

Informo que concordo em linhas gerais com as emendas aprovadas pela CCJ. Aproveito, no entanto, a oportunidade que me foi dada de relatar a matéria na CAE para propor o aperfeiçoamento de 3 emendas aprovadas na CCJ.

A redação da **Emenda nº 9 da CCJ**, que altera a redação original do artigo art. 9º do PLS e que define a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referente aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. Por essa razão, proponho a seguir emenda à redação do art. 9º que corrige esse lapso.

A **Emenda nº 12 da CCJ** estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordo. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito



SF/22701.52395-40

de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. Parece-me adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da emenda que proponho ao art. 12 da proposição.

**A Emenda nº 14 da CCJ**, que modificou a redação original do art. 14, além de equivocar-se ao citar os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, restringe apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. No entanto, a nova redação que proponho seja dada ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, já contempla a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, proponho emenda que suprime o art. 14 e renumera os demais artigos.

Adicionalmente, visando limitar incompREENsões que possam surgir da ementa atual da proposição, cuja referência a “regulação de preços” pode dar espaço à compRENSÃO equivocada de que se trata de tabelamento de preços, optamos por alterar a ementa de modo a explicitar que se pretende tão somente disciplinar uma política para preços de capa, sem qualquer ingerência à liberdade empresarial para definição do preço do seu produto. De modo semelhante, promovo alterações necessárias no art. 1º, *caput* e inciso IV.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, pela **aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16**, pela **rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14**, com as seguintes emendas adicionais:

  
SF/22701.52395-40

**EMENDA N° 17 – CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.”

**EMENDA N° 18 – CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

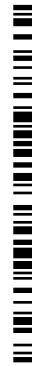
(...)

IV - Estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização; (NR)”

**EMENDA N° 19 – CAE**

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 6º e 8º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.”

**EMENDA N° 20 – CAE**  
SF/22701.52395-40

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 12.** Em caso de infração às disposições da presente Lei poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

- I – editores;
- II – distribuidores;
- III – livreiros;
- IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da biodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.”

### **EMENDA N° 21 – CAE**

Suprime-se o Capítulo VI e o art. 14, e renumere-se os demais artigos e o atual Capítulo VII, que passa a ser Capítulo VI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22701.52395-40

~~Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)</b>			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)</b>			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)</b>			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT (PDT)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



---

**Reunião:** 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 49/2015)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 E 16 - CCJ - CAE; COM AS EMENDAS NºS 17 A 21 - CAE, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 9, 12 E 14-CCJ.

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4513, DE 2020

Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1929029&filename=PL-4513-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1929029&filename=PL-4513-2020)



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital, a ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal, estruturada de acordo com os seguintes eixos e objetivos:

I - inclusão digital: com o objetivo de garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias digitais para obter informações, comunicar-se, trabalhar e interagir com outras pessoas;

II - educação digital escolar: com o objetivo de garantir a educação digital da população, estimulando e reforçando o letramento digital e informacional, o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais em todos os níveis de escolaridade, em consonância com diretrizes curriculares específicas, e como parte da aprendizagem, da cultura e da formação de valores, que contempla:

a) pensamento computacional: refere-se à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e

sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

b) mundo digital: envolve aprendizagens sobre artefatos digitais, que compreendem elementos físicos, tais como computadores, celulares e tablets, e virtuais, tais como internet, redes sociais e nuvens de dados, com o pressuposto de que a compreensão do mundo contemporâneo requer conhecimento sobre o poder da informação e a importância de armazená-la e protegê-la, entendendo os códigos utilizados para a sua representação em diferentes tipologias informacionais, bem como as formas de processamento, de transmissão e de distribuição segura e confiável;

c) cultura digital: envolve aprendizagens destinadas à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade contemporânea, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos veiculados, bem como fluência no uso da tecnologia digital para proposição de soluções e manifestações culturais contextualizadas e críticas;

d) tecnologia assistiva: engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência,



incapacidades ou mobilidade reduzida, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida, inclusão social e acesso à educação;

III - capacitação e especialização digital: com o objetivo de promover a especialização em fundamentos, tecnologias e aplicações digitais, de forma a capacitar a população brasileira ativa, fornecendo-lhe os conhecimentos de que precisa para fazer parte de um mercado de trabalho que depende bastante de competências digitais para garantir a competitividade empresarial, tais como empreendedorismo, pensamento crítico e inovação, de modo a promover a empregabilidade e o bem-estar do indivíduo, da comunidade, do País e do planeta;

IV - Pesquisa Científica em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs): com o objetivo de assegurar a existência de condições para o avanço do estado da arte em TICs, a produção de novos conhecimentos e o aumento da participação ativa de pesquisadores brasileiros em redes e programas internacionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&DI).

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e os limites das dotações específicas que vierem a ser previstas na lei orçamentária anual respectiva.

Art. 2º O eixo da inclusão digital deverá ser desenvolvido, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, sem prejuízo de

outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;

II - promoção de ferramentas *on-line* de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;

III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis;

IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;

V - promoção de processos de certificação em competências digitais;

VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes.

Art. 3º O eixo da educação digital escolar deverá ser desenvolvido respeitando as diretrizes curriculares vigentes e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, e poderá ser implementado de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, sem prejuízo de



outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - promoção do desenvolvimento de competências digitais na proposta curricular, com vistas a promover a formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à área pedagógica, à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

II - promoção de práticas de educação midiática, com vistas ao fortalecimento do letramento informacional e do pensamento crítico, a fim de habilitar os alunos para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da BNCC;

III - promoção de tecnologias digitais, como ferramentas e como conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e professores, a fim de incorporar os avanços trazidos por novas tecnologias;

IV - promoção da inovação pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem, com vistas ao reforço de competências analíticas e críticas, por meio da promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, de algoritmos e de programação, da ética aplicada ao ambiente digital, bem como do letramento midiático e cidadania na era digital;

V - promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os professores e estudantes do sistema básico de ensino;

VI - promoção e divulgação da computação, da programação, do pensamento computacional, da ciência de dados e do letramento digital, dirigidos a estudantes da educação

básica, com o objetivo de transmitir impressão positiva do setor das TICs e da indústria em geral, de forma a estimular o interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (*Science, Technology, Engineering and Mathematics - STEM*);

VII - uso de tecnologias digitais em contexto de inclusão para necessidades específicas de educação e capacitação, com vistas à acessibilidade e democratização dos meios digitais na aprendizagem e atividades de apoio à formação nas instituições de educação, mediante adoção de critérios de acessibilidade e interoperabilidade para garantir seu uso equitativo, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;

VIII - promoção da formação básica de curto prazo, de graduação e de pós-graduação em competências digitais aplicadas à indústria, em estreita colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial;

IX - incentivo às atividades complementares de ensino de programação na educação básica nas redes pública e privada;

X - incentivo a parcerias com o setor privado para viabilizar a execução das estratégias prioritárias constantes deste artigo;

XI - diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino estaduais e municipais, a fim de promover as competências digitais entre estudantes e professores.



Art. 4º O eixo de capacitação e especialização digital deverá ser desenvolvido de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e com o mercado de trabalho, podendo o poder público, conforme regulamentação, estabelecer um observatório com a finalidade de monitorar o futuro do emprego;

II - consolidação do conteúdo para ensino e especialização digital por meio de cursos *on-line*, principalmente de vídeos e de plataformas interativas, com oferta de minicursos;

III - promoção de qualificação em TICs e tecnologias habilitadoras, com vistas ao acesso da população ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado oferecidas pela indústria;

IV - promoção de rede nacional de cursos de educação profissional e superior em competências digitais e divulgação de informações para estimular sua utilização, conforme regulamentação do Poder Executivo;

V - promoção, compilação e divulgação de dados e informações que permitam analisar e antecipar as competências desejadas pelo mercado, especialmente entre estudantes do

ensino superior, com o objetivo de adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TIC em áreas emergentes;

VI - implantação de rede de programas de ensino avançado, cursos de atualização e formação continuada de curta duração em competências digitais ao longo da vida profissional;

VII - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais;

VIII - promoção de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais;

IX - promoção de ações para formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação e em tecnologias emergentes e inovadoras;

X - requalificação e integração profissional de graduados e desempregados, com desenvolvimento de projetos de formação especial de requalificação dirigidos a desempregados, recém-graduados ou de longa duração, dotando-os de competências digitais, para início ou retomada da atividade profissional, com fortalecimento de processos de certificação reconhecidos;

XI - qualificação digital de servidores e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública;

XII - promoção à criação de *bootcamps*, entendidos como programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais com tamanho de turma limitado, certificados nos termos do regulamento, que privilegiem a



aprendizagem prática, por meio de experimentação e aplicação de soluções tecnológicas;

XIII - criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

§ 1º Para garantir acesso aos cursos previstos no inciso XII do *caput* deste artigo, podem ser estimuladas parcerias com o setor privado e novos formatos de financiamento, inclusive contratos de sucesso compartilhado.

§ 2º O processo de certificação dos cursos previstos nesta Lei, disposto em regulamento, poderá ser simplificado e cumprido em prazo inferior a 3 (três) meses.

Art. 5º O eixo da pesquisa digital deverá ser desenvolvido de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - implementação de programa nacional para o desenvolvimento de iniciativas de computação avançada, com incentivo a novas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nas áreas de computação científica, ciências e tecnologias quânticas, inteligência artificial, mídia digital, com ênfase nestas 4 (quatro) áreas principais, sem prejuízo de outras que vierem a ser identificadas:

a) ciberinfraestrutura avançada, incluídos todos os campos de computação científica avançada;

b) centros de computação e comunicação, incluída a computação quântica;



c) sistemas de computação e redes, incluídos *big data*, computação nas nuvens e internet das coisas (*Internet of Things* - IoT);

d) sistemas de informação e inteligência, incluídos inteligência artificial e computação centrada no indivíduo em relação aos meios digitais;

II - promoção de parcerias entre o Brasil e centros de ciência e tecnologia de grande relevância internacional em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações digitais;

III - promoção de atividades de qualificação avançada de recursos humanos nos vários níveis de competências digitais, com vistas a reforçar e a abrir oportunidades de colaboração científica, tecnológica e econômica entre os países latino-americanos;

IV - interação com os países atlânticos, com aplicação de tecnologias digitais e sistemas espaciais para estudar as interações entre clima, energia, atmosfera e oceanos na região, particularmente em interação com a África portuguesa, com promoção de formação avançada de recursos humanos nos vários níveis de competências digitais e sistemas espaciais, com vistas a fomentar a colaboração científica, tecnológica e econômica intercontinental, em especial com aplicações nessas áreas de conhecimento;

V - aquisição de competências que capacitem a "Ciência Aberta", com vistas a capacitar as novas gerações de pesquisadores e profissionais nas competências digitais e socioemocionais necessárias ao trabalho científico colaborativo destinado à difusão do conceito de "Ciência



Aberta", com destaque para a criação de roteiro nacional e latino-americano de infraestruturas de pesquisa em informática científica e divulgação de conteúdos digitais;

VI - promoção do compartilhamento de recursos digitais entre instituições de ensino;

VII - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;

VIII - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TIC e em tecnologias habilitadoras;

IX - criação de repositório para hospedar informações sobre as demandas do setor público em todo o território que possam ser supridas por meio do desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Parágrafo único. As soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Educação Digital será regulamentada pelo Poder Executivo federal e deverá obedecer a plano nacional plurianual específico, respeitados os limites orçamentários e o âmbito de competência dos órgãos governamentais envolvidos, os quais poderão prever, para o âmbito das instituições públicas e, quando couber, para instituições privadas de educação básica e superior:

I - a instalação ou a melhoria de infraestrutura de TIC, com disponibilização de investimentos necessários em



infraestrutura de tecnologia digital para as instituições de ensino público do Brasil, com base em padrões de excelência em educação digital, de modo a viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e TIC de P&D;

II – desenvolvimento de planos digitais para as redes e estabelecimentos de ensino, com promoção do desenvolvimento de competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

III – formação de lideranças digitais, com programas de desenvolvimento de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV – qualificação digital, com programas de qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas, para que a educação digital evolua em todo o território nacional;

V – produção ou apoio à produção de recursos de aprendizagem digital em contextos não pertencentes estritamente ao setor educacional, mas com alto valor ou potencial para uso nas instituições públicas, em todos os níveis educacionais;

VI – avaliação externa, consistente no monitoramento do desempenho de cada instituição de educação pública, em nível macro, e na alimentação e na publicação das análises evolutivas da educação digital do País;



VII - avaliação interna, consistente no monitoramento interno do desempenho institucional em educação digital, em cada instituição de educação pública;

VIII - metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XII - educação digital, entendida como o desenvolvimento de competências direcionadas ao letramento digital de jovens e adultos, com avanço progressivo em direção à proficiência digital.

§ 1º A educação digital prevista no inciso XII do *caput* deste artigo tem os seguintes objetivos:

a) formar estudantes aptos a se tornarem cidadãos engajados, dotados de competências digitais necessárias para se destacarem como profissionais, considerando novas carreiras decorrentes do desenvolvimento tecnológico, e agentes conscientes das transformações tecnológicas e de seus impactos no mundo;

b) formar professores na aquisição e no ensino das competências digitais, do letramento digital e de capacidades para avaliar e introduzir novas tecnologias digitais em sua prática de ensino;

- c) promover oportunidades para interações face a face entre professores e estudantes e entre estudantes e profissionais do mercado de trabalho;
- d) melhorar a utilização de tecnologias digitais para fornecer oportunidades autênticas de aprendizagem experiencial;
- e) ofertar oportunidades de aprendizagem flexíveis e personalizadas para permitir que os estudantes tenham mais controle de sua progressão ao longo do curso;
- f) incluir inovações digitais nos processos de ensino-aprendizagem, de forma integrada, confiável e sustentável em plataformas digitais de aprendizagem abrangentes;
- g) construir e fomentar a cultura de inovação nas comunidades escolares e acadêmicas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e criem espaços coletivos de mútuo crescimento cognitivo e profissional, de modo a tornar os currículos escolares e acadêmicos mais dinâmicos e sintonizados com as demandas contemporâneas da sociedade.” (NR)

“Art. 26. ....

.....



§ 9º-B A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, deverá constar dos currículos da educação básica desde o ensino fundamental, de forma a efetivar a garantia prevista no inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei.

....." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º .....

.....  
X - propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital no País." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 1º .....

.....  
§ 1º-A Entre os cursos referidos no § 1º deste artigo, poderá ser concedida prioridade aos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital.

....." (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas

ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.

Parágrafo único. ....  
.....  
VII - livros, artigos e periódicos em meio digital, magnético e ótico;  
.....  
IX - equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou audição de textos em formato digital." (NR)

Art. 11. A Política Nacional de Educação Digital é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências, bem como de ampliação de infraestrutura digital e conectividade, e não implica encerramento ou substituição dessas políticas.

Parágrafo único. Para a execução da Política Nacional de Educação Digital, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 485/2022/SGM-P

Brasília, 11 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93406 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.448, de 14 de Março de 1997 - LEI-9448-1997-03-14 - 9448/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9448>
  - art1
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
  - art1
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
  - art2
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 126, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4513, de 2020, que Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha

**RELATOR:** Senador Jean Paul Prates

08 de dezembro de 2022

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, da Deputada Angela Amin, que *institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.*

SF/2206221706-60

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.513, de 2020, de autoria da Deputada Angela Amin, que institui a Política Nacional de Educação Digital, além dar outras providências. A iniciativa altera ainda as seguintes normas: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB); a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transformou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em autarquia federal; a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); e a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro.

Nos termos da proposição, a Política Nacional de Educação Digital deverá ser articulada a outros programas e políticas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal, e deverá ser estruturada de acordo com os seguintes eixos, objetivos e estratégias prioritárias.

O eixo denominado “**Inclusão Digital**” tem como objetivo garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias

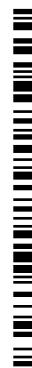
digitais para obter informações, comunicar-se, trabalhar e interagir com outras pessoas.

Dentre as estratégias priorizadas pela proposição para concretizar o referido eixo estão: a promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais; a promoção de ferramentas *on-line* de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais; o treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis; a facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais; e a promoção de processos de certificação em competências digitais.

O eixo “**Educação Digital Escolar**” objetiva garantir a educação digital da população, estimulando e reforçando o chamado *letramento digital e informacional*, o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais em todos os níveis de escolaridade, em consonância com diretrizes curriculares específicas, e como parte da aprendizagem, da cultura e da formação de valores.

As estratégias prioritárias desse eixo, de acordo com a proposição, incluem, por exemplo: a promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à área pedagógica, à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação; a utilização de tecnologias digitais em contexto de inclusão para necessidades específicas de educação e capacitação, com vistas à acessibilidade e à democratização dos meios digitais na aprendizagem e atividades de apoio à formação nas instituições de educação, dando atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência; o incentivo às atividades complementares de ensino de programação na educação básica nas redes pública e privada; e o diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino estaduais e municipais, a fim de promover as competências digitais entre estudantes e professores.

O eixo “**Capacitação e Especialização Digital**”, nos termos do PL nº 4.513, de 2020, objetiva promover a especialização em fundamentos, tecnologias e aplicações digitais, de forma a capacitar a população brasileira ativa, fornecendo-lhe os conhecimentos necessários para integrar um mercado de trabalho dependente das novas competências digitais.

  
SF/2206221706-60

Dentre outras, as estratégias prioritárias de capacitação e especialização digital previstas são: a identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e com o mercado de trabalho, podendo o poder público, conforme regulamentação, estabelecer um observatório com a finalidade de monitorar o futuro do emprego; a consolidação do conteúdo para ensino e especialização digital por meio de cursos *on-line*, principalmente de vídeos e de plataformas interativas; a promoção de qualificação em TICs e tecnologias habilitadoras, com vistas ao acesso da população ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas afins, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado oferecidas pela indústria; a implantação de rede de programas de ensino avançado, cursos de atualização e formação continuada de curta duração em competências digitais ao longo da vida profissional; o fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais; a promoção de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais; a requalificação e integração profissional de graduados e desempregados, dotando-os de competências digitais, para início ou retomada da atividade profissional, com fortalecimento de processos de certificação reconhecidos; a promoção à criação de *bootcamps*; e a criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

O último eixo abordado no projeto de lei é o “**Pesquisa Científica em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)**”, cujo objetivo é assegurar a existência de condições para o avanço do estado da arte em TICs, a produção de novos conhecimentos e o aumento da participação ativa de pesquisadores brasileiros em redes e programas internacionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&DI).

O referido eixo deverá ser desenvolvido a partir de estratégias prioritárias tais como: a implementação de programa nacional para o desenvolvimento de iniciativas de computação avançada, com incentivo a novas atividades de P&D nas áreas de computação científica, ciências e tecnologias quânticas, inteligência artificial e mídia digital; a promoção de parcerias entre o Brasil e centros de ciência e tecnologia de relevância internacional em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações digitais; a interação com os países atlânticos, com aplicação de tecnologias digitais e sistemas espaciais; a aquisição de competências que capacitem a “Ciência Aberta”; e o incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa.

  
SF/2206221706-60

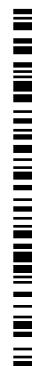
Ainda segundo a proposição, a aplicação do disposto na lei em que se transformar deverá observar as disponibilidades e os limites das dotações específicas que vierem a ser previstas na lei orçamentária anual respectiva.

O processo de certificação dos cursos, por sua vez, deverá ser tratado em regulamento e poderá ser simplificado, cumprindo prazo inferior a três meses. Além disso, as soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Em termos de recursos financeiros, o PL nº 4.513, de 2020, estabelece que a implementação da Política Nacional de Educação Digital será regulamentada pelo Poder Executivo federal e deverá obedecer a plano nacional plurianual específico, respeitados os limites orçamentários e o âmbito de competência dos órgãos governamentais envolvidos. Esses órgãos poderão prever, para as instituições públicas e, quando couber, para instituições privadas de educação básica e superior, entre outras iniciativas: a instalação ou a melhoria de infraestrutura de TICs, com disponibilização de investimentos necessários em infraestrutura de tecnologia digital para as instituições de ensino público do Brasil, de modo a viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e TIC de P&D; o desenvolvimento de planos digitais para as redes e estabelecimentos de ensino, com promoção de competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para a evolução acadêmica; a formação de lideranças digitais, com programas de desenvolvimento de competências em liderança escolar; e o desenvolvimento de programas de qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas, para que a educação digital evolua em todo o território nacional.

Em termos de alterações de normas já vigentes, o projeto em tela acrescenta, primeiramente, inciso XII ao art. 4º da LDB, a fim de prever que o Estado tem o dever, no âmbito da educação escolar pública, de garantir a educação digital, entendida como o desenvolvimento de competências direcionadas ao letramento digital de jovens e adultos, com avanço progressivo em direção à proficiência digital.

A educação digital, nos termos do § 1º também adicionado ao art. 4º da LDB, tem como objetivos, entre outros: formar estudantes aptos a

  
SF/2206221706-60

se tornarem cidadãos engajados, dotados de competências digitais necessárias para se destacarem como profissionais, considerando novas carreiras decorrentes do desenvolvimento tecnológico, e agentes conscientes das transformações tecnológicas e de seus impactos no mundo; formar professores na aquisição e no ensino das competências digitais, do letramento digital e de capacidades para avaliar e introduzir novas tecnologias digitais em sua prática de ensino; e construir e fomentar a cultura de inovação nas comunidades escolares e acadêmicas.

A proposição intenta ainda adicionar § 2º no mesmo dispositivo da LDB, a fim de prever que as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão contemplar técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e criem espaços coletivos de mútuo crescimento cognitivo e profissional, de modo a tornar os currículos escolares e acadêmicos mais dinâmicos e sintonizados com as demandas contemporâneas da sociedade.

Na mesma LDB, há ainda o acréscimo de § 9º-B ao art. 26, para determinar que a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, deverá constar dos currículos da educação básica desde o ensino fundamental.

O projeto inclui também inciso X ao art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997, para acrescentar, entre as finalidades do Inep, a de propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital no País.

A mudança proposta para a Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 2001) consiste no acréscimo de § 1º-A no art. 1º da referida norma, para prever que, entre os cursos superiores elegíveis para obtenção de financiamento por estudantes, poderá ser concedida prioridade aos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital.

O projeto de lei faz ainda importante alteração na Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), ao incluir, na definição do artefato livro, prevista no art. 2º, a publicação de textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.



SF/2206221706-60

Ainda nesse sentido, no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, a proposição modifica o inciso VII, retirando a restrição a que livros em meio digital, magnético e ótico sejam equiparados a livros apenas para uso de pessoas com deficiência visual. No mesmo sentido, a proposta acrescenta inciso IX ao parágrafo único do art. 2º da citada Lei, a fim de equiparar a livros também os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou a audição de textos em formato digital.

A proposição estabelece, finalmente, que a Política Nacional de Educação Digital é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências, bem como de ampliação de infraestrutura digital e conectividade, e não implica encerramento ou substituição dessas políticas. Em adição, prevê que, para a execução da referida Política, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas.

A lei em que se transformar o projeto de lei deverá ter vigência imediata.

A matéria, que foi aprovada na Câmara dos Deputados, aguarda decisão desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Importante registrar ainda que, no último dia 23 de novembro, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, com a presença de sua autora e de representantes, entre outras, das seguintes entidades: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); Academia Brasileira de Ciências (ABC); Grupo de Trabalho Educação e Comunicação da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Instituto de Estudos Avançados da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); e Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (BRASSCOM).



SF/2206221706-60

## II – ANÁLISE

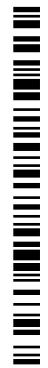
Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. O PL nº 4.513, de 2020, portanto, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto de lei é adequado e pertinente, na medida em que enfrenta um dos temas mais fundantes da sociedade brasileira contemporânea, que é o da intersecção entre os espaços digitais de construção de saberes e de produção de conhecimento e a vida cotidiana, com seus desafios em termos econômicos, sociais e políticos. Em outras palavras, já não se pode ignorar que cada vez mais as fronteiras entre o *online* e o presencial se interpenetram e complementam, criando o que estudiosos já têm nomeado como *onlife*, ou seja, uma vida carregada de sentidos e possibilidades que passam de forma inexorável pela esfera digital.

Esse entrelaçamento demanda a articulação consistente entre diferentes instâncias do governo e da sociedade civil, a fim de que a educação seja entendida não como a mera transmissão de conteúdos socialmente acumulados pela Humanidade, mas que também dê resposta aos desafios contemporâneos. Não há que se falar, dessa forma, de educação de qualidade que não inclua, de forma efetiva, o domínio das ferramentas digitais, a compreensão da dinâmicaposta pela troca incessante de dados e informações (nem sempre verdadeiros). Também não é possível ignorar a exclusão de grande parcela da população, que, ao ser alijada desse tipo de domínio, é impedida de exercer em plenitude a cidadania.

Assim, ao propor uma Política Nacional de Educação Digital, organizada por eixos distintos e complementares, a nobre Deputada Federal Angela Amin realizou enorme acerto e, portanto, a proposição merece prosperar: é preciso transformar presença digital em fluência digital, oferecendo aos estudantes oportunidade para transitar de maneira efetiva pelos novos cenários *online*, com protagonismo e senso crítico.

Conforme assinalamos na proveitosa audiência pública ocorrida no âmbito desta CCT, achamos importante fazer ajustes de técnica legislativa, a fim de indicar de forma clara e objetiva os caminhos da regulamentação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



SF/2206221706-60

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

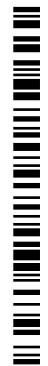
A partir da mencionada audiência e da oitiva de uma ampla gama de especialistas e organizações, também realizamos algumas alterações importantes, tais como a substituição da expressão “mercado de trabalho” por “mundo de trabalho”, a partir do entendimento de que as relações de trabalho, quando entendidas a partir da dimensão educacional, extrapolam a concepção estrita dos mercados. Além disso, a proposição passou a prever, em diversos dispositivos, a necessidade de que a Política considere a questão das vulnerabilidades sociais e econômicas, priorizando os menos favorecidos, e expresse uma perspectiva inclusiva, que considere as diferenças e eventuais necessidades específicas.

Ainda nesse sentido, acreditamos que, em consonância com o debate internacional acerca da inclusão digital, em particular com a proposta da Comissão Europeia de declaração sobre os direitos e princípios digitais, é relevante acrescentar no projeto de lei referência explícita aos direitos digitais, com o desenvolvimento de mecanismos de conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, crianças e adolescentes.

Indicamos ainda as fontes de recurso para o financiamento da Política Nacional de Educação Digital.

Além das dotações orçamentárias da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, e de doações públicas ou privadas, prevemos a utilização, a partir de 1º de janeiro de 2025, dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Isso porque, a lei que rege o referido Fundo já estabelece que, na aplicação de seus recursos, será obrigatório dotar, até 2024, todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, com velocidades adequadas. Dessa maneira, não comprometemos a meta legal imposta, e reforçamos o caráter de articulação da Política Nacional de Educação Digital com os outros programas de conectividade em curso.

Sugerimos também a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNDTEL), que



SF/2206221706-60

poderiam ser utilizados, por exemplo, para o desenvolvimento de plataformas e repositórios de conteúdos digitais voltados à educação.

Também achamos importante delimitar as responsabilidades e colocar freios de arrumação em termos de parcerias público-privadas, que demandariam regulamento específico.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CCT (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.513, DE 2020**

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.448, de 14 de março de 1997; 10.260, de 12 de julho de 2001; e 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

§ 1º Integram a PNED, além daqueles mencionadas no *caput* deste artigo, os programas, projetos e ações destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal.

SF/2206221706-60

§ 2º A PNED se organiza a partir dos seguintes eixos complementares de implementação:

- I - Inclusão Digital;
- II - Educação Digital Escolar;
- III - Capacitação e Especialização Digital;
- IV - Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

§ 3º A PNED é instância de articulação e não substitui outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências e de ampliação de infraestrutura digital e conectividade.

**Art. 2º** O eixo Inclusão Digital objetiva colocar as pessoas e seus direitos no centro da transformação digital e garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias digitais, para fins de comunicação, inserção no mundo do trabalho e exercício da cidadania.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Inclusão Digital:

I - promoção de programas e ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;

II - disponibilização de ferramentas *online* de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;

III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, com prioridade para os inscritos no Cadastro Único do governo federal (Cad-Único), nos termos de regulamentação específica;

IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais gratuitos;

V - promoção de processos de certificação em competências digitais;



SF/2206221706-60

VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais;

VII – promoção de espaços de livre acesso às tecnologias e à internet em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VIII - promoção da acessibilidade aos serviços públicos digitais;

IX - promoção de programas que incentivem o aumento de competências digitais para grupos de diversidades de gênero e raça.

§ 2º A infraestrutura de conectividade para fins educacionais, prevista no inciso VI do § 1º deste artigo, inclui:

I - a garantia da conectividade de todas as bibliotecas públicas e instituições públicas de educação básica e superior, com a disponibilização e a manutenção de acessos, fixos ou móveis, à internet em alta velocidade;

II - a oferta e a manutenção de equipamentos adequados para acesso, fixo ou móvel, à internet em alta velocidade nos ambientes educacionais, para profissionais da educação e estudantes;

III - o fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital.

**Art. 3º** O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

I - pensamento computacional: refere-se à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

II - mundo digital: envolve a aprendizagem sobre *hardware*, como computadores, celulares e *tablets*, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações;

SF/2206221706-60

III - cultura digital: envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

IV - direitos digitais: envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, crianças e adolescentes;

V - tecnologia assistiva: engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Educação Digital Escolar:

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático e da cidadania na era digital;

III - promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os profissionais da educação e estudantes da educação básica;

IV - estímulo ao interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;

V - adoção de critérios de acessibilidade, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;

  
SF/2206221706-60

VI - promoção de cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação em competências digitais aplicadas à indústria, em colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial;

VII - incentivo a parcerias e a acordos de cooperação;

VIII - diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino estaduais, municipais e federais;

IX - promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 2º O eixo Educação Digital Escolar deve estar em consonância com a base nacional comum curricular e com outras diretrizes curriculares específicas.

**Art. 4º** O eixo Capacitação e Especialização Digital objetiva capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Capacitação e Especialização Digital:

I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e com o mundo de trabalho;

II - promoção do acesso da população em idade ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado;

III - implementação de rede nacional de cursos relacionados a competências digitais, no âmbito da educação profissional e da educação superior;

SF/2206221706-60

IV - promoção, compilação e divulgação de dados e informações que permitam analisar e antecipar as competências emergentes no mundo de trabalho, especialmente entre estudantes do ensino superior, com o objetivo de adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TICs em áreas emergentes;

V - implantação de rede de programas de ensino, cursos de atualização e de formação continuada de curta duração em competências digitais, a serem oferecidos ao longo da vida profissional;

VI - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais;

VII - consolidação de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais;

VIII - promoção de ações para formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação e em tecnologias emergentes e inovadoras;

IX - desenvolvimento de projetos de requalificação ou de graduação e pós-graduação, dirigidos a desempregados ou recém-graduados;

X - qualificação digital de servidores e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública;

XI - estímulo à criação de *bootcamps*;

XII - criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

§ 2º Entende-se como *bootcamps*, nos termos do inciso XI do § 1º deste artigo, os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais com tamanho de turma limitado, que privilegiam a aprendizagem prática, por meio de experimentação e aplicação de soluções tecnológicas, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 5º** O eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação tem como objetivo desenvolver e promover TICs acessíveis e inclusivas.

SF/2206221706-60

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação:

I - implementação de programa nacional de incentivo a atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação voltadas para o desenvolvimento de TICs acessíveis e inclusivas, com soluções de baixo custo;

II - promoção de parcerias entre o Brasil e centros internacionais de ciência e tecnologia em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações voltadas para a inclusão digital;

III - incentivo à geração, organização e compartilhamento de conhecimento científico de forma livre, colaborativa, transparente e sustentável, dentro de um conceito de ciência aberta;

IV - compartilhamento de recursos digitais entre Instituições Científica, Tecnológicas e de Inovação (ICT);

V - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;

VI - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TICs e em tecnologias habilitadoras.

§ 2º As soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 6º** No âmbito da Política Nacional de Educação Digital, compete ao Poder Público, de acordo com as competências estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e pesquisa e desenvolvimento em TICs;

II - desenvolver, nas redes e estabelecimentos de ensino, projetos com o objetivo de promover as competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

SF/2206221706-60

III - desenvolver programas de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV - ampliar a qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas;

V - incluir mecanismos de avaliação externa da educação digital nos processos de avaliação promovidos pelos entes federados, nas instituições de educação básica e superior, bem como publicação de análises evolutivas sobre o tema;

VI - estabelecer metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Os arts 4º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

*Parágrafo único.* Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

**Art. 8º** O art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/2206221706-60

“Art. 1º .....

X - propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital nas instituições de educação básica e superior.” (NR)

**Art. 9º** O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 1º .....

§ 1º-A. Entre os cursos referidos no § 1º deste artigo, serão priorizados os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais no âmbito da Política Nacional de Educação Digital.

.....” (NR)

**Art. 10.** Constituem fontes de recurso para financiamento da Política Nacional de Educação Digital:

I - dotações orçamentárias da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - doações públicas ou privadas;

III - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a partir de 1º de janeiro de 2025;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

*Parágrafo único.* Para a implementação da Política Nacional de Educação Digital, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates, Relator

SF/2206221706-60

~~Reunião: 22ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 08 de dezembro de 2022 (quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Fernando Dueire (MDB)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Daniella Ribeiro (PSD)		3. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
VAGO		5. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)</b>			
Angelo Coronel (PSD)		1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)</b>			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zéquinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)</b>			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
<b>PDT (PDT)</b>			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	
VAGO		2. VAGO	



~~Reunião: 22ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~

~~Data: 08 de dezembro de 2022 (quinta-feira), às 11h~~

~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4513/2020)**

NA 22<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO).

08 de dezembro de 2022

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22655.83507-66

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, da Deputada Angela Amin, que *institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.513, de 2020, de autoria da Deputada Angela Amin, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera os seguintes documentos legais:

- a) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB;
- b) Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em autarquia federal;
- c) Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES); e

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- d) Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

Assim, o art. 1º do PL dispõe sobre o objeto da lei sugerida e prevê que a Política Nacional de Educação Digital deve ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro da União. O artigo apresenta ainda os eixos e objetivos da política proposta.

O art. 2º prevê as estratégias prioritárias para o desenvolvimento do *eixo da inclusão digital*.

O art. 3º dispõe sobre as estratégias prioritárias do *eixo da educação digital escolar*, assegurando sua consonância com as diretrizes curriculares vigentes e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O art. 4º trata das estratégias prioritárias do *eixo de capacitação e especialização digital*.

Já o art. 5º estabelece as estratégias prioritárias do *eixo da pesquisa digital*.

Na observação desses quatro eixos, devem ser assegurados os limites orçamentários e o âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido. Ademais, em cada eixo podem ser definidas outras estratégias que venham a ser estabelecidas plano nacional plurianual.

O art. 6º, por sua vez, trata do plano nacional plurianual e prevê medidas que podem ser adotadas – respeitados os limites orçamentários e o âmbito de competência dos órgãos governamentais envolvidos – no âmbito das instituições públicas e, quando couber, das instituições privadas de educação básica e superior referentes à Política proposta, entre as quais se encontram: a instalação ou a melhoria de infraestrutura de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); o desenvolvimento de planos digitais para

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22655.83507-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

as redes e estabelecimentos de ensino, com promoção do desenvolvimento de competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores; a formação de lideranças digitais; a qualificação digital e a produção ou apoio à produção de recursos de aprendizagem digital em contextos não pertencentes estritamente ao setor educacional, mas com alto valor ou potencial para uso nas instituições públicas.

O art. 7º altera os art. 4º e 26 da LDB, para dispor sobre a educação digital.

O art. 8º modifica a Lei nº 9.448, de 1997, para inserir a competência do Inep de propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital no País.

O art. 9º altera a Lei nº 10.260, de 2001, para determinar que, entre os cursos financiáveis do Fies, poderá ser concedida prioridade aos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital.

O art. 10 modifica a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para atualizar a definição de livro, com a consideração das inovações promovidas pela era digital.

O art. 11 estabelece que a Política Nacional de Educação Digital é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências, bem como de ampliação de infraestrutura digital e conectividade, e não implica encerramento ou substituição dessas políticas. Prevê ainda que, na execução da nova Política, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas.

SF/22655.83507-66

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 12 trata da cláusula de vigência da lei, que é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a motivação do projeto de lei está relacionada à revolução que as tecnologias digitais têm provocado em nossa sociedade. Destaca também seu intento de propor uma abrangente política de educação digital que resulte em benefícios difusos para toda a sociedade brasileira. A seguir, discorre sobre os múltiplos desafios e benefícios potenciais da educação digital e faz referências a exemplos que inspiraram seu projeto, como a proposta europeia para competência digital, também conhecida como DigComp, e o documento *Portugal INCoDe.2030: Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030*, da República Portuguesa.

O PL foi inicialmente apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que aprovou, mediante a relatoria do Senador Jean Paul Prates, a Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 4.513, de 2020.

Em meio às inovações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas e aos profundos impactos que elas trouxeram para o sistema produtivo e para as mais distintas vertentes da vida humana, o setor educacional se tornou ainda mais estratégico na promoção do desenvolvimento e do bem-estar. Além de desempenhar seu papel tradicional de formar as próximas gerações, inclusive com o uso de recursos pedagógicos inovadores de aprendizagem por competências e não mais por conteúdos, como previsto na *Base Nacional Comum Curricular (BNCC)*, as instituições de ensino, em seus níveis mais avançados, encontram-se cada vez mais envolvidas na produção do próprio avanço tecnológico e, via de regra, encabeçam os principais estudos sobre os impactos sociais, positivos e negativos, operados por todo esse conjunto de mudanças.

### Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

### Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22655.83507-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Salientamos que, no desenvolvimento da humanidade, sempre houve uma corrida entre tecnologia e educação, de forma tal que, quando a educação correu à frente da tecnologia, como o ocorrido na segunda metade do século passado, com a crescente universalização do ensino obrigatório, a humanidade teve prosperidade e bem-estar. Entretanto, quando a tecnologia corre à frente da educação, como está ocorrendo atualmente, nesta terceira década do século XXI, a humanidade tem desafios à enfrentar, como o desemprego estrutural, que tem aumentado exponencialmente, em um contexto paradoxal, no qual os empregos tradicionais estão desaparecendo, com a transformação digital que está em curso, e novos empregos estão surgindo, mas não temos pessoas qualificadas para ocupá-los, pois esses empregos exigem competências digitais, que nossos estudantes não estão adquirindo nas instituições de ensino.

Apesar dessas transformações, a educação digital ainda constitui uma dimensão insuficientemente tratada nas políticas públicas e nas legislações educacionais nacionais. Disso decorre o atraso de nossas instituições de ensino, em especial no âmbito da educação básica pública, na imersão no universo digital, com fortes efeitos negativos para a formação de nossos jovens e para o desenvolvimento econômico sustentável e o bem-estar social do País. É preciso que medidas sejam adotadas para que a educação nacional possa correr à frente da tecnologia digital.

Nesse sentido, o PL nº 4.513, de 2020, representa um grande alento e tem significativo potencial para acelerar a imersão no universo digital de que ainda tanto carecem nossas escolas, como é o caso da tecnologia do metaverso.

Cumpre destacar a abrangência da proposição, que busca abordar diferentes aspectos da questão, conforme os referidos eixos, particularmente no seu art. 5º, referente ao eixo da pesquisa digital, pois esta se encontra baseada no conceito contemporâneo da Ciência Digital que, conforme a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é o processo de digitalização da ciência, que tem mudado a forma como os pesquisadores conduzem as suas pesquisas e disseminam os seus resultados.

SF/22655.83507-66

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Portanto, as mudanças operadas pela CCT, na forma de substitutivo, trazem contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da matéria, parte das quais sugerida pelos participantes da audiência pública realizada no último dia 23 de novembro – que teve representação de alto nível dos meios educacional, científico e tecnológico –, assim como pela recente publicação do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) sobre a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), ciclo 2022-2026.

SF/22655.83507-66

Além dos aprimoramentos da técnica legislativa, que buscaram efetuar a consonância da proposição com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis [...]”, cumpre ressaltar a inserção no projeto da necessidade de que a Política considere as vulnerabilidades sociais e econômicas, mediante a previsão da prioridade à população de menor renda e a adoção de uma perspectiva inclusiva. Também merece destacar a referência explícita aos direitos digitais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, as crianças e os adolescentes.

A CCT igualmente avançou na indicação das fontes de financiamento da Política proposta, com a previsão de dotações orçamentárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de doações públicas ou privadas, de recursos do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), bem como do uso, a partir de 1º de janeiro de 2025, dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), dado que a lei que o rege determina que tais recursos devem ser usados para, até 2024, dotar todas as escolas públicas, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, com velocidade adequada.

Ainda em relação ao texto sugerido pela CCT, propomos uma redação que reforce a concepção dos eixos estruturantes da nova Política (§ 2º do art. 1º). Também sugerimos mudanças na redação do art. 6º, para que se torne mais claro o dever do Poder Público na implementação dos respectivos eixos habilitadores.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que tange às contribuições feitas à LDB, ao Fies e ao Inep, o substitutivo manteve as linhas sugeridas pelo projeto, na forma oriunda da Câmara dos Deputados, o que tem nossa concordância.

Em conclusão, o mérito educacional do PL nº 4.513, de 2020, deve ser louvado e acolhido por este colegiado. Deve-se registrar, ainda, que não identificamos nenhum obstáculo à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da contribuição da CCT.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 4.513, de 2020, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com o acolhimento das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA -CE À EMENDA N° 1-CCT**

Dê-se ao *caput* do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º A PNED apresenta os seguintes eixos estruturantes e objetivos:

”

#### **SUBEMENDA -CE À EMENDA N° 1-CCT**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 6º No âmbito da Política Nacional de Educação Digital, a implementação dos seguintes eixos habilitadores constituirão dever do

#### **Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

#### **Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

SF/22655.83507-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Poder Público, observadas as incumbências estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I – viabilização do desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e pesquisa e desenvolvimento em TICs;

II – desenvolvimento, nas redes e estabelecimentos de ensino, de projetos com o objetivo de promover as competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

III – desenvolvimento de programas de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV – ampliação da qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas;

V – inclusão de mecanismos de avaliação externa da educação digital nos processos de avaliação promovidos pelos entes federados, nas instituições de educação básica e superior, bem como publicação de análises evolutivas sobre o tema;

VI – estabelecimento de metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.”

SF/22655.83507-66

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

11

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.571, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.510, de 2008, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *denomina Rodovia Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida trecho da BR-356, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.571, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.510, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que propõe seja denominado Rodovia Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida o trecho de oitenta quilômetros da BR-356, entre o entroncamento com a BR-040 e a cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem, e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a trajetória de vida do homenageado em defesa dos mais pobres e seu engajamento na luta pela melhoria das condições das estradas do País, em especial os trechos que mais provocavam acidentes fatais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.510, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, pela então Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, após a apreciação pela CE, o PL nº 6.571, de 2019, seguirá para decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/22248.18375-23

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Dom Luciano Mendes foi uma figura memorável. Sua trajetória de vida foi marcada pela luta incansável em prol das causas sociais, da justiça e da defesa dos mais pobres. Como secretário-geral e, posteriormente, como presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), contribuiu decisivamente para o processo de redemocratização do País.

SF/22248.18375-23

Nomeado, em 1988, pelo Papa João Paulo II, Arcebispo de Mariana, onde viveu até o fim da vida e encontra-se sepultado, engajou-se plenamente na vida e nas questões daquela comunidade e região.

Sempre em defesa da vida, ele lutava pela melhoria das condições das estradas brasileiras e, como bem lembra o autor do projeto:

(...) Dedicou-se especialmente a pedir às autoridades providências definitivas para a solução de um grave problema em uma das principais rodovias federais: a BR 040, especificamente a 55 quilômetros de Belo Horizonte, onde se localiza o Viaduto das Almas, depois rebatizado como Viaduto Vila Rica, um dos seus piores e fatais trechos.

O autor também destaca o artigo publicado, em 2004, pelo jornal *Folha de S. Paulo*, no qual Dom Luciano denuncia as más condições daquele viaduto, e alerta: “Está em grave risco a vida humana, Dom de Deus”.

Assim, querido e amado pelo povo de Minas Gerais, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de denominar Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida o trecho da BR-356, entre o entroncamento com a BR-040 e a cidade de Mariana, cidade em que dedicou os últimos anos de sua vida.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.571, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22248.18375-23

Denomina Rodovia Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida trecho da BR-356 no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida o trecho de 80 (oitenta) quilômetros da BR-356 entre o entroncamento com a BR-040 e a cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6571, DE 2019

(nº 4.510/2008, na Câmara dos Deputados)

Denomina Rodovia Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida trecho da BR-356 no Estado de Minas Gerais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=626366&filename=PL-4510-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=626366&filename=PL-4510-2008)



Página da matéria

12



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22284.25730-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2228, de 2020, do Deputado Pedro Cunha Lima, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.228, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima.

Dita proposição é composta de seis artigos, sendo o art. 6º dedicado à cláusula de vigência, prevista, por sua vez, para ter início na data em que vier a ser publicada a lei decorrente do projeto.

Em seu art. 1º, o projeto define o objeto da lei, descrito como a criação de mecanismos para o levantamento e a divulgação da demanda por vagas na educação infantil para crianças de até três anos de idade.

No art. 2º, o PL atribui ao Distrito Federal (DF), com o apoio da União, e aos Municípios, com o apoio dos Estados e da União, a incumbência de realizarem, anualmente, o levantamento de que trata o art. 1º do projeto.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Ainda no art. 2º, o parágrafo único estatui duas estratégias preferenciais para a realização do levantamento em tela. Uma é a cooperação no âmbito das instâncias de pactuação referenciadas nos §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação –PNE 2014-2024). A outra é a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

No art. 3º, *caput*, o PL incumbe o DF e os Municípios de estabelecer normas, procedimentos e prazos para a definição dos instrumentos de execução do levantamento.

Além disso, o citado dispositivo indica como estratégia hábil para tanto a busca ativa de crianças de até três anos de idade, a ser realizada por esses entes federados, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, assim como de entidades da sociedade civil organizada.

O art. 3º é ainda complementado por quatro parágrafos que dispõem, respectivamente, sobre:

1) a divulgação dos resultados e métodos utilizados na execução do levantamento;

2) a organização de listas de espera e critérios para a definição de ordem preferencial de atendimento das vagas suscitadas pelo levantamento;

3) a necessidade de ponderar, nos critérios de priorização na lista, a observância de questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e o fato de a família ser monoparental; e

4) o estabelecimento de diretrizes, pelos sistemas de ensino, para ações intersetoriais de acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência na educação infantil, em especial das crianças beneficiárias de programas de transferência de renda.

SF/22284.25730-07



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

No art. 4º, o projeto estabelece que o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, será feito em cooperação federativa, pelo DF e por cada Município, nas respectivas instâncias, a partir do momento em que os dados da demanda não atendida por vagas em creche estiverem disponíveis.

Finalmente, o art. 5º estipula condições para o acesso do DF e dos Municípios ao repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil.

A primeira dessas condições é a realização do levantamento da demanda por vagas. As demais referem-se à observância dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, assim como das diretrizes, metas, estratégias e dos prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a importância das atividades pedagógicas da creche como vetor do desenvolvimento infantil, por possibilitar às crianças o contato com estímulos que produzem impactos ao longo de toda a sua vida, enfatizando, assim, a pertinência das metas do PNE no que toca ao atendimento da demanda por vagas nessa etapa da educação básica.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente à apreciação conclusiva das Comissões de Educação; Seguridade e Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, após aprovação na forma de substitutivo no âmbito da primeira, a proposição passou a tramitar em regime de urgência, tendo recebido parecer de Plenário pelas demais Comissões, em 24 de agosto de 2021, favorável à aprovação da emenda substitutiva em referência.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise desta Comissão, de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/22284.25730-07  
|||||



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CE opinar acerca do mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 2.228, de 2020. Dessa forma, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange particularmente ao mérito, é de se considerar que a proposição intenta responder à preocupação de dar operacionalidade à Meta 1 do PNE. Essa meta propõe, em paralelo à universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, a ampliação da *oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*, ou seja, até o ano de 2024.

As estratégias dessa meta, por sua vez, incluem, entre outras medidas, a determinação de se *realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta* (Estratégia 1.3), por sua vez complementada com medida destinada a *estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches* (Estratégia 1.4).

Igualmente associadas às medidas veiculadas pelo projeto sob exame são as Estratégias 1.15 e 1.16 da mesma Meta 1 do PNE. A primeira consiste na promoção da busca ativa de crianças com idade para frequentar a educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 anos.

Nesse sentido, a proposição guarda estreita sintonia com o PL nº 4.458, de 2021, de nossa autoria, orientado pela preocupação inicial de declarar e celebrar o ano de 2022, como o “Ano da Busca Ativa – Toda Criança na Escola”, dada a emergência de atuação do Poder Público com

SF/22284.25730-07



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

vistas a resgatar para a escola todas as crianças que atualmente se encontram dela afastadas.

A harmonização com a Estratégia 1.16 se deve ao fato de que esta incumbe explicitamente ao Distrito Federal e aos Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, a tarefa de realizar e fazer publicar, anualmente, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e acompanhar o atendimento educacional nessa etapa.

Nesses termos, a proposição sob exame se encontra ancorada no PNE 2014-2024, com a vantagem de trazer para a legislação educacional ordinária norma de caráter permanente. Além de fortalecer o caráter de política de Estado à medida alvitrada, a inovação se mostra importante para suprir a falta de diligência do Poder Executivo, até aqui inerte no dever regulamentar o assunto no âmbito da instância de pactuação a que se refere a própria Lei nº 13.005, de 2014.

De toda maneira, não custa lembrar que o Parlamento precisa estar atento às necessidades e limitações do Poder Executivo, em todas as esferas administrativas. Com efeito, em muitas situações não é suficiente estabelecer uma obrigação para todos os entes subnacionais e esperar que ela seja cumprida à risca, sem que se tenha dado condições para tanto.

A esse respeito, o PL contém disposições que, a nosso ver, mostram-se tecnicamente equivocadas e podem dar margem para ineficácia da lei proposta, inclusive por inércia da União em relação ao apoio para o financiamento de infraestrutura física e aquisição de equipamentos destinados à expansão da oferta de vagas em creches.

Exemplar nesse sentido é o critério do art. 5º, que condiciona os repasses atinentes a esse tipo de apoio a contrapartidas dos Municípios e do DF, entre as quais a realização do levantamento anual da demanda por vagas em creches previsto no art. 2º do projeto.

Ora, apesar de o projeto reconhecer a necessidade de apoio da União para esse levantamento da demanda por vagas em creches pelos Municípios e pelo DF, não há na proposta nenhum instrumento de

SF/22284.25730-07



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

coercibilidade asseguratório do apoio da União aos entes que o demandarem para a realização do recenseamento.

Nesse diapasão, e mantida a regra do art. 5º, eventual município não apoiado para o levantamento, e que não consiga realizá-lo às próprias expensas, será duplamente prejudicado. Primeiro, porque já não foi assistido financeiramente para a realização do levantamento de demanda. Segundo, porque a União se desobrigará de financiar seus projetos de infraestrutura física e de aquisição de equipamentos para a educação infantil local.

De nossa parte, o condicionamento estabelecido só faria sentido se fosse considerado em relação aos Municípios apoiados para o levantamento e que não o tivessem realizado. No entanto, a proposição é totalmente silente a esse respeito. Note-se que, ainda assim, poderia haver resultado danoso, uma vez que os prejuízos de tal imputação recairiam, em último caso, sobre as crianças e não sobre os entes federados negligentes ou seus gestores.

Com efeito, nesse caso, reputa-se mais adequada a adoção de uma condição não excludente, que seja mais benéfica aos entes que comprovem a realização do levantamento do requisito em discussão quando da demanda de recursos para infraestrutura à União.

Por essa razão, apresentamos emenda ao art. 5º, para que a cláusula de condicionamento inicialmente proposta passe a figurar como um critério de atendimento preferencial para efeito dos repasses destinados ao financiamento da infraestrutura de creches, aos entes federados que comprovem o levantamento de demanda por vagas a que a lei se propõe.

Com esse aprimoramento, esperamos contribuir com a mitigação de eventuais danos que a medida poderia trazer para muitas de nossas potencias crianças necessitadas de vagas em creches.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, com a seguinte emenda:

SF/22284.25730-07



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - CE**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados:

I – prioritariamente, às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;

II – em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei, ou em outra norma que venha a sucedê-la.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22284.25730-07



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1887300&filename=PL-2228-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1887300&filename=PL-2228-2020)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com o apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo único. O levantamento da demanda por vagas de que trata o *caput* deste artigo será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação,



de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Conecte SUS, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.



§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deverá considerar as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.077/2021/SGM-P

Brasília, 24 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90723 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

- parágrafo 5º do artigo 7º
- parágrafo 6º do artigo 7º
- artigo 8º

13

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.*

SF/22750.19925-23

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 27, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.*

A proposição é composta de seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o referido Prêmio, cujo objetivo é agraciar pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, *que tenham desenvolvido iniciativas relevantes para a promoção do uso da bicicleta como meio sustentável e seguro de transporte.*

O art. 2º estabelece que o Prêmio consistirá em outorga de placa, medalha ou troféu e de diploma de menção honrosa aos agraciados.

O art. 3º define que a cerimônia para entrega do prêmio deverá ser realizada em sessão especialmente convocada para esse fim, preferencialmente na semana do dia 19 de agosto.

O art. 4º determina que as indicações dos candidatos podem ser realizadas por qualquer senador ou senadora, acompanhadas de *curriculum vitae* e de justificação, além de documentação que comprove a realização de atividades relacionadas ao uso de bicicletas na mobilidade urbana.

O art. 5º constitui o Conselho do Prêmio Amigo do Ciclista, a ser composto por um representante de cada partido com assento no Senado Federal. Define, em seu § 1º, que a composição deverá ser renovada a cada dois anos, *entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros*; em seu § 2º, que as datas para recebimento das indicações serão definidas pelo Conselho a cada ano; e, em seu § 3º, que, uma vez escolhidos, os nomes dos agraciados serão amplamente divulgados nos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

O art. 6º, por fim, faz coincidir a data de vigência da futura resolução com a data de sua publicação.

O PRS nº 27, de 2018, foi encaminhado à CE e à Comissão Diretora.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O projeto em análise cria uma premiação cuja finalidade é agraciar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham contribuído para o uso de bicicletas como meio de transporte. O ponto principal da homenagem são as iniciativas que tenham promovido a sustentabilidade e, tão importante quanto, a segurança desse meio de locomoção.

O uso da bicicleta tem crescido nas grandes cidades com o advento do Código de Trânsito Brasileiro, de 1997, e da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que passou a priorizar o transporte não motorizado em relação aos demais. São notáveis as vantagens no aumento do uso desse modal que, além de promover a saúde dos usuários, o desafogamento das vias e reduções nos índices de poluição, é, por vezes, uma opção de transporte que oferece menor custo, mais rapidez e praticidade.

No entanto, em um cenário que persiste em priorizar os automóveis, ser um ciclista, principalmente nos grandes centros urbanos,

SF/22750.19925-23

significa lidar com uma série de desafios. Dentre eles estão a cultura de desrespeito aos ciclistas, frequentemente tratados como inferiores dentre os veículos, a falta de infraestrutura adequada, como ciclovias, ciclofaixas e bicicletários, e o envolvimento crescente em acidentes graves e diários.

Iniciativas que visem a promover a sustentabilidade e a segurança do uso da bicicleta nunca foram tão necessárias. É imprescindível valorizar os gestores públicos e privados que tenham direcionado esforços e trabalhado incansavelmente para criação de políticas e de ações sociais voltadas à mobilidade sustentável e à locomoção alternativa. Além disso, o Prêmio tem o papel de fomentar e reavivar o debate sobre o tema em data próxima ao dia 19 de agosto, em que se comemora o Dia Nacional do Ciclista.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 27, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22750.19925-23



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 27, DE 2018

Institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18962.03813-24

Institui o Prêmio Amigo do Ciclista, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É instituído o Prêmio Amigo do Ciclista, destinado a agraciar pessoas naturais ou jurídicas, governamentais ou não governamentais, que tenham desenvolvido iniciativas relevantes para a promoção do uso da bicicleta como meio sustentável e seguro de transporte.

**Art. 2º** O prêmio consistirá na concessão, pela Mesa do Senado Federal, de diploma de menção honrosa aos agraciados e na outorga de placa, medalha ou troféu.

**Art. 3º** A cerimônia de entrega do prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, preferencialmente durante a semana do dia 19 de agosto.

**Art. 4º** As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer Senador ou Senadora, acompanhadas de justificativa e de *curriculum vitae* do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, além de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de mobilidade urbana baseada no uso da bicicleta.

**Art. 5º** Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Amigo do Ciclista, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

**§ 1º** A composição do conselho a que se refere o caput será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados.

§ 3º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro, de 1997, trouxe a municipalização do trânsito e o reconhecimento da bicicleta como meio de transporte. A Lei Federal da Mobilidade Urbana também estabeleceu a Política Nacional de Mobilidade Urbana invertendo a lógica e determinando a prioridade para o não motorizado em relação ao transporte coletivo, de carga e do individual.

Acontece, porém, que, ainda hoje, o modal para a mobilidade urbana continua a privilegiar o automóvel, em detrimento de outras formas de locomoção. Há excessos de veículos nas ruas, o transporte coletivo é deficiente, enquanto formas alternativas de locomoção, como a bicicleta, não têm espaço, não obstante o comprovado benefício econômico e para a qualidade de vida das cidades e dos cidadãos, em especial os das áreas urbanas.

O brasileiro quer menos carros e mais transporte público, calçadas e ciclovias. Um sentimento que não é novo, demonstra pesquisa realizada pelo Greenpeace e pelo Instituto Datafolha há dois anos. Na ocasião, 74% da população já eram favoráveis a ações que reduzam o espaço do veículo particular para dar lugar a ciclovias, corredores de ônibus e calçadas.

Por outro lado, a Transporte Ativo, Organização da Sociedade Civil voltada para qualidade de vida através da utilização de meios de

SF/18962.03813-24



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

transporte à propulsão humana nos sistemas de trânsito, coordenou uma pesquisa, realizada em 2015 em 10 cidades brasileiras, ouvindo mais de cinco mil ciclistas.

A pesquisa Perfil do Ciclista Brasileiro mostrou que 42,9% da população consideram “rapidez e praticidade” o principal motivo para adotar a bicicleta como modo de locomoção. Em seguida, vêm saúde (24,2%) e custo (19,6%).

Contudo, a utilização da bicicleta já encontrava obstáculos, que hoje se persistem, a despeito do crescimento da conscientização de alguns gestores públicos.

O levantamento mostrou que os principais problemas enfrentados pelos ciclistas eram a falta de respeito dos condutores motorizados (34,6%), e de infraestrutura adequada, como ciclovias e bicicletários (26,6%). Metade dos entrevistados, à época, considerava que o investimento em infraestrutura cicloviária os faria sair de casa mais vezes pedalando.

Para pensar mobilidade urbana é preciso colocar em prática a legislação e repensar a cultura enraizada que desprestigia o ciclista.

O que o Projeto de Resolução busca é justamente suscitar o debate e manter vivo o desafio de um sistema de mobilidade mais igualitário socialmente, com ganhos indiscutíveis na economia do país e na saúde da população.

A concessão anual pelo Senado do prêmio “Amigo do Ciclista” tem como objetivo valorizar gestores públicos, administradores, iniciativa privada e terceiro setor empenhados em viabilizar a construção de ciclovias, de áreas de compartilhamento de bicicletas; aqueles, enfim, que investem em infraestrutura adequada, capaz de absorver o fluxo de ciclistas com toda a segurança e conforto.

Mas também pretende o prêmio homenagear os que trabalham ativamente e mantêm políticas e ações sociais voltadas à mobilidade sustentável e à proteção dos que optam pela locomoção alternativa.

A entrega do prêmio deverá coincidir, preferencialmente, com a semana do dia 19 de agosto, data nacional de comemoração do ciclismo.

SF/18962.03813-24



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

Além de uma excelente oportunidade de trazermos, anualmente, à pauta um tema de extrema importância, estará este Senado contribuindo para romper com um paradigma histórico de incentivo ao motorizado, e reforçando a semente da mudança, que nos levará ao patamar de países, como a Holanda, referência indiscutível no transporte em duas rodas.

Ademais, contribuirá esta Casa para o cumprimento de um dos objetivos da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 sobre segurança no trânsito, que prevê reduzir para a metade o número global de mortes e lesões causadas por acidentes de trânsito até 2020.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1,25 milhão de pessoas morrem, no mundo, por ano em acidentes de trânsito, e desse total, metade das vítimas são pedestres, ciclistas e motociclistas.

No Brasil, entre várias organizações da sociedade envolvidas no tema, a ONG Rodas da Paz baseia-se em dados dando conta da morte de 50 mil brasileiros em acidentes de trânsito a cada ano; outros 750 mil enfrentam graves sequelas.

Diante da importância do tema, que permitirá o fortalecimento institucional do Senado na defesa dos interesses da população, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
 Líder do PSB

SF/18962.03813-24

14

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.793, de 2019, do Deputado Filipe Barros, que *declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.*

SF/22190.84893-20

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.793, de 2019, de autoria do Deputado Filipe Barros, que propõe seja declarado Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º outorga o referido título e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a atuação esportiva de Ayrton Senna e a sua representatividade no esporte nacional.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.793, de 2019, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, após a apreciação da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona. De acordo com essa Lei, “o patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (art. 1º, parágrafo único).

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

Ayrton Senna foi um ídolo nacional. Durante o auge de sua atuação, ele representava uma das poucas esperanças de um povo carente de vitórias e grandes conquistas.

Ele proporcionava a alegria das manhãs de domingo, a certeza da vitória. E, em cada conquista, fazia questão de demonstrar o seu orgulho de ser brasileiro.

Seu talento inigualável foi reconhecido e reverenciado internacionalmente. Tornou-se ídolo no Brasil e em várias partes do mundo, que, além do seu talento, admiravam sua coragem, sua destreza e sua determinação. Era ídolo das crianças que o tinham como exemplo. E sempre se preocupou em dar atenção a elas.

Como bem enfatiza o autor da matéria, diversas pesquisas realizadas até recentemente entre desportistas, público, jornalistas e amantes

SF/22190.84893-20

do esporte em geral reconhecem Ayrton Senna como herói nacional e um dos grandes esportistas de nossa história.

Por essas razões é justa e meritória a iniciativa de outorgar a Ayrton Senna da Silva o título de Patrono do Esporte Brasileiro.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.793, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Declara Ayrton Senna da Silva Patrono  
do Esporte Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrono do Esporte Brasileiro  
o ex-piloto Ayrton Senna da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2793, DE 2019

Declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1744945&filename=PL-2793-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1744945&filename=PL-2793-2019)



Página da matéria

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Formação de professores e o papel do curso de pedagogia no século 21".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Mozart Neves Ramos, do Conselho Nacional de Educação;
- o Senhor Luiz Miguel Garcia, Presidente da Undime;
- a Senhora Bernardete Gatti, da Fundação Carlos Chagas;
- o Senhor Luís Carlos de Menezes, Coordenador Acadêmico da Cátedra de Educação Básica da USP.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente é importante chamar a atenção que o § 8º do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os currículos dos cursos da formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC-Educação Básica). As aprendizagens essenciais, previstas na BNCC-Educação Básica, a serem garantidas aos estudantes para o alcance do seu pleno desenvolvimento, requerem o estabelecimento das pertinentes competências profissionais dos professores. Neste contexto, em 20 de dezembro de 2019, foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo MEC as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica.

A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação.

Atualmente temos aproximadamente 2,2 milhões de professores no país e quase 8 mil cursos de licenciatura e de pedagogia, com a oferta de cerca de 2 milhões de matrículas em instituições públicas e particulares, o que gera um universo de quase 300 mil concluintes por ano. A maior parte da oferta é por meio das instituições privadas de ensino superior e com grande destaque para o crescimento da oferta do ensino à distância nos últimos dez anos, sendo esta a modalidade majoritária de oferta no setor privado atualmente.

As matrículas dos cursos de pedagogia representam aproximadamente a metade das matrículas na área de formação de professores. É fundamental que os cursos de pedagogia estejam sintonizados com metodologias inovadoras e aprendizagens significativas e que cada vez mais busquem a centralidade da prática visando à preparação adequada para a formação docente.

A audiência pública "Formação de professores e o papel do curso de pedagogia no século 21" será de suma importância para aprofundar a discussão com a participação de experientes gestores e renomados especialistas.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2022.

**Senador Alessandro Vieira  
(PSDB - SE)**